

Diário Oficial

Estado de Pernambuco



Ano XCVII • Nº 40

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 17 de março de 2020

FOTO: HEUDES REGIS/CORTESIA



ENCONTRO - Reunião realizada no Palácio do Campo das Princesas contou com participação de parlamentares de diversas legendas

Covid-19: Alepe debate ações de prevenção com Governo do Estado

Casa se colocou à disposição para reforçar trabalho de combate a vírus

Deputados se reuniram com o governador Paulo Câmara, na tarde de ontem, para discutir as ações de prevenção e combate ao coronavírus em Pernambuco. A reunião ocorreu no gabinete do chefe do Executivo estadual, no Palácio do Campo das Princesas. Na ocasião, eles se colocaram à disposição para ajudar o Governo nos esforços para conter a ameaça de contaminação pela

Covid-19.

Integrantes das bancadas de Governo e de Oposição estiveram presentes, com o propósito de demonstrar unidade com relação à gravidade do assunto. O secretário de Saúde, André Longo, e o secretário da Casa Civil, José Neto, repassaram informações aos parlamentares sobre as últimas medidas tomadas pelo governador, possibilitando a troca de

sugestões para aprimorar a resposta do Poder Público à pandemia.

Diante dos dados técnicos, os integrantes do Legislativo manifestaram apoio à gestão pernambucana, por meio de uma ação de comunicação nos canais oficiais da Assembleia. Os deputados também se comprometeram a fazer interlocução com lideranças políticas em cada município do Estado.

Para o presidente da Alepe, Eriberto Medeiros (PP), esse trabalho de conscientização é fundamental para evitar pânico e garantir que as pessoas tomem uma atitude correta sobre o melhor procedimento a ser seguido na prevenção.

Assembleia Legislativa aprovou, recentemente, o projeto de lei que permitiu a convocação de 127 candidatos aprovados no concurso vigente da Rede Estadual de

Saúde. Esses profissionais estão sendo lotados no Hospital Oswaldo Cruz, vinculado à Universidade de Pernambuco (UPE) e referência no atendimento de pacientes com doenças infectocontagiosas.

PREVENÇÃO - A Mesa Diretora da Alepe também publicou ato administrativo criando medidas de proteção aos visitantes, parlamentares e servidores. No encontro com o governador Paulo Câmara, os deputa-

dos reforçaram a importância da conscientização sobre os riscos da disseminação do coronavírus, especialmente nos grupos de risco. A Ouvidoria do Ministério da Saúde é o canal recomendado para se obter mais informações sobre os sintomas e o procedimento correto para diagnóstico e tratamento da doença. O telefone é 136.

Leia mais na página 3

Risco de enchentes: Wanderson Florêncio cobra limpeza do Rio Tejió

Em 2019, deputado também pediu à Emlurb a dragagem do manancial

O risco de cheias nas comunidades que margeiam o Rio Tejió, na Zona Sul do Recife, preocupa o deputado Wanderson Florêncio (PSC). Na Reunião Plenária de ontem, o parlamentar informou que esteve, no último final de semana, no bairro do Ipsep, para vistoriar a situação do manancial. “O rio está assoreado e sujo. Com o mínimo de chuva, ele transborda e invade as casas, causando transtorno às pessoas”, observou.

Florêncio relatou que, desde 2013, acompanha o sofrimento dos moradores da comunidade, que têm as casas invadidas pelas águas todas as vezes que chove. De acordo com o deputado, a maior parte do percurso do Tejió é tomada por lixo e água contaminada, além de ser margeada por moradias precárias.

O parlamentar disse que, todos os anos, durante o inverno, ocorrem cheias que causam destruição e deixam muitos desabrigados. Em 2019, ele encaminhou a Indicação nº 2879/2019 à Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (Emlurb), no sentido de que fossem realizadas dragagem e limpeza do Rio Tejió, em especial nos trechos da Vila Aliança e Vila Maria Lúcia, no Ipsep.

“Como não obtive resposta à solicitação, decidi encaminhar um pedido de informações à Prefeitura do Recife, a fim de saber se existe algum projeto para desassorear o manancial, mas, até o momento, também não recebi resposta”, frisou. Na tribuna, Wanderson Florêncio reforçou o apelo ao prefeito Geraldo Julio para que encontre uma solução antes do próximo inverno.



IPSEP - “O rio está assoreado e sujo. Com o mínimo de chuva, transborda e invade as casas, causando transtorno às pessoas”

Governo Bolsonaro

FOTO: ROBERTO SOARES



AValiação - Situação também piorou para lideranças indígenas e quilombolas

João Paulo lamenta ataques aos direitos humanos

“A situação de direitos humanos no Brasil se deteriorou drasticamente no primeiro ano do Governo Bolsonaro.” A afirmação foi feita pelo deputado João Paulo (PCdoB), durante a Reunião Plenária de ontem. Segundo ele, a gestão tem adotado medidas que ameaçam o direito à vida, à saúde, à liberdade, à terra e ao território de brasileiros que, no campo ou na cidade, desejam uma vida digna.

Para o comunista, após dois anos do assassinato da vereadora carioca Marielle Franco, observa-se o maior número de crimes

contra defensores de direitos humanos e socioambientais da história recente do País. “Com a idolatria do presidente à barbárie, a situação piorou. Ataques a líderes indígenas e quilombolas e a defensores dos direitos humanos têm crescido”, frisou.

João Paulo também observou que a Anistia Internacional ressaltou a extinção de órgãos de participação social, a paralisação de demarcações de terras indígenas e de povos tradicionais, as queimadas na Amazônia, além de ameaças e mortes de defensores. “O número de lideranças

assassinadas em conflitos de terra no primeiro ano do Governo Bolsonaro foi o maior dos últimos 11 anos”, lamentou.

O comunista citou o caso do líder indígena Paulo Paulino Guajajara, morto em novembro do ano passado, no Maranhão. “Marielle representa todas essas pessoas. São vítimas da banalização do mal e de um modo de pensar dos novos donos do poder, capazes de ir às ruas para pedir a volta da ditadura. Precisamos dar um basta nessas ações e lutar pela democracia”, concluiu.



CLEITON COLLINS - Cultos pela Internet



TERESA LEITÃO - Crítica a Bolsonaro



TONY GEL - Água para Região Agreste



ANTÔNIO MORAES - Suporte a produtores

Deputados repercutem medidas para evitar disseminação da Covid-19

Eles fizeram sugestões para minimizar impactos econômicos e transtornos

As ações adotadas pelo Poder Público para minimizar a propagação do coronavírus motivaram pronunciamentos na Reunião Plenária de ontem. Os deputados Pastor Cleiton Collins (PP), Teresa Leitão (PT), Tony Gel (MDB) e Antônio Moraes (PP) debateram as consequências da pandemia de Covid-19, apresentando sugestões para minimizar os impactos econômicos e os transtornos à população.

Cleiton Collins fez um apelo às concessionárias Compesa e Celpe para que não cortem, por 60 dias, o fornecimento de água e energia elétrica aos consumidores, respectivamente. A proposta tem como foco as pessoas que, para prevenir aglomerações, evitam sair de casa para fazer pagamentos.

“A orientação, tanto do Ministério da Saúde quanto da secretaria estadual da área e de outros órgãos, é para que pessoas com ida-

de avançada ou risco maior evitem estar circulando. Então, faço esse apelo, pois há fluxo de gente em casas lotéricas e bancos”, argumentou. Ele ainda sugeriu às igrejas para que reforcem a oferta de cultos pela Internet. “Pedimos ao povo que ora, também, para que faça sua oração pelo fim dessa pandemia”, agregou.

Collins elogiou, ainda, as medidas adotadas pela Mesa Diretora da Alepe. Além de restringir o acesso à Casa de deputados e profissionais, o ato publicado no último sábado (14) suspende a realização de eventos coletivos não diretamente relacionados às atividades legislativas. A medida inclui reuniões solenes, grandes expedientes especiais, audiências públicas, eventos de lideranças e frentes parlamentares, e visitas institucionais.

Teresa Leitão, por sua vez, repercutiu nota formulada pela Direção Nacional

do Partido dos Trabalhadores com propostas para enfrentar o coronavírus e retomar o crescimento econômico do País. O documento, lido integralmente pela parlamentar, sugeriu ao Governo Federal que descongele os recursos para a saúde represados pela Emenda Constitucional nº 95/2016 (que estabeleceu o chamado Teto de Gastos); fortaleça o trabalho das equipes de Saúde da Família; e adote um protocolo único de proteção da população, entre outros pontos.

“São propostas que o PT encaminhará aos órgãos competentes, tentando sensibilizar um governante que finge governar, desdenha da população, zomba da ciência e não respeita a vida”, registrou. Ela fez críticas à postura do presidente Jair Bolsonaro, que, mesmo com recomendação de quarentena, cumprimentou manifestantes favoráveis ao Governo. Na avaliação

de Teresa, “o Brasil está fragilizado e sem liderança capaz de responder aos desafios que estão surgindo”.

Por sua vez, Tony Gel anunciou ter enviado uma indicação ao governador Paulo Câmara solicitando providências a fim de que o Estado amplie o fornecimento de água para as cidades de Caruaru, Santa Cruz do Capibaribe e Toritama, no Agreste. De acordo com ele, o apelo, que também foi feito à Compesa e à Secretaria Estadual de Infraestrutura, tem o objetivo de garantir condições para que a população local e os visitantes lavem as mãos, prevenindo a propagação do vírus.

O emedebista sustentou que, embora ainda não haja casos confirmados de Covid-19 no Interior do Estado, o grande influxo de visitantes de outras partes do País aos centros comerciais dessas cidades causa preocupação. “A recomendação do mundo acadêmico

na área da saúde é para que se lavem as mãos e o rosto e se higienizem o nariz e a boca. Como fazer isso se não houver água corrente saindo das torneiras?”, indagou. O deputado sugeriu a redução do rodízio no abastecimento ou a utilização de carros-pipa nessas localidades.

Presidente da Comissão de Administração Pública da Alepe, Antônio Moraes propôs que o colegiado convide o secretário estadual da Fazenda, Décio Padilha, para discutir medidas econômicas de suporte a produtores, comerciantes e empresários que venham a ser afetados pela pandemia de Covid-19. Ele defendeu que o debate seja feito em conjunto com a Comissão de Finanças.

“O Governo do Estado vai precisar adotar, junto aos bancos oficiais e às instituições financeiras, medidas econômicas para apoiar o comércio, a indústria e os

produtores pernambucanos, que vão viver tempos difíceis”, observou, registrando que as medidas de isolamento social que começam a ser definidas trarão, inevitavelmente, queda na arrecadação pública. “Não vai ser fácil, mas precisamos fazer alguma coisa para manter a economia ativa”, concluiu.

O assunto ainda foi mencionado no discurso do deputado João Paulo (PCdoB), que deu ênfase ao impacto político e econômico da pandemia. Segundo o comunista, o Brasil já contava com 12 milhões de desempregados antes do surgimento da Covid-19 e, agora, a tendência é que esse número aumente. “Minha principal preocupação é com os trabalhadores. O Governo Federal fala em socorrer as empresas aéreas, mas e quem trabalha com cultura, lazer e eventos? O que será feito para protegê-los?”, questionou.

Editais

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
EDITAL DE CANCELAMENTO
AUDIÊNCIA PÚBLICA

Considerando o Ato da Mesa Nº 01/2020, em que fica proibida a realização de audiências públicas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, como uma das regras de prevenção à infecção e à propagação do coronavírus SarsCov-2, causador da doença COVID-19, a Comissão de Educação e Cultura informa que a audiência pública – que seria realizada no próximo dia 23 do corrente mês para tratar do Marco Regulatório da Educação Básica no âmbito do sistema estadual – fica cancelada.

Recife, 16 de março de 2020

Romário Dias
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os/as Deputados/as: PROFESSOR PAULO DUTRA (PSB), CLARISSA TÉRCIO (PSC), TERESA LEITÃO (PT), WILLIAM BRÍGIDO (PRB), membros titulares, e, na ausência destes, os deputados suplentes: DIOGO MORAES (PSB), DULCICLEIDE AMORIM (PT), JOÃO PAULO COSTA (AVANTE), JOÃO PAULO (PC DO B), JUNTAS (PSOL), para comparecerem à reunião ordinária a ser realizada às 10h (dez horas) do dia 18 (dezoito) de março de 2020, no Plenarinho III, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, onde estarão em pauta as seguintes matérias:

I) DISTRIBUIÇÃO:

PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

1. **Projeto de Lei Ordinária Nº 947/2020**, de autoria do Deputado Delegado Erick Lessa, (**Ementa:** Garante, às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, a prioridade de vagas nas escolas de tempo integral da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco);

2. **Projeto de Lei Ordinária Nº 951/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, (**Ementa:** Dispõe sobre a divulgação de Programa de Entrega Legal de Crianças em espetáculos artísticos-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);

3. **Projeto de Lei Ordinária Nº 956/2020**, de autoria da Deputada Simone Santana, (**Ementa:** Modifica a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída à rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de incluir a priorização de alimentos não embutidos na merenda escolar);

4. **Projeto de Lei Ordinária Nº 957/2020**, de autoria do Deputado Sivaldo Albino, (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Evento Festival de Inverno de Garanhuns, no Município de Garanhuns);

5. **Projeto de Lei Ordinária Nº 959/2020**, de autoria do Deputado João Paulo Costa, (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir o Dia Estadual de Incentivo a Prática do Tênis);

6. **Projeto de Lei Ordinária Nº 963/2020**, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir "Junho Laranja", mês dedicado à prevenção e luta pelos direitos dos queimados);

7. **Projeto de Lei Ordinária Nº 966/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, (**Ementa:** Altera a Lei nº 12.258, de 22 de agosto de 2002, que institui a meia-entrada para professores em estabelecimentos que proporcionem cultura, lazer e entretenimento, de autoria do Deputado Gilvan Costa, a fim de assegurar o direito à meia-entrada aos professores da rede privada de ensino, inclusive em situação de desemprego);

8. **Projeto de Lei Ordinária Nº 967/2020** de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**Ementa:** Determina que o protocolo de combate ao feminicídio e a de enfrentamento da violência contra a mulher seja distribuído ou disponibilizado para todas as escolas públicas do Estado na forma que especifica);

9. **Projeto de Lei Ordinária Nº 969/2020**, de autoria do Governo do Estado, (**Ementa:** Altera a Lei nº 13.463, de 9 de junho de 2008, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE);

10. **Projeto de Lei Ordinária Nº 976/2020**, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim (**Ementa:** Dispõe sobre o Percentual de Permissão de Entrada Gratuita para Servidores de Segurança Pública do Estado de Pernambuco – PPEG em shows, festas, cinemas e eventos de qualquer natureza, públicos ou privados);

11. **Projeto de Lei Ordinária Nº 977/2020**, de autoria da Deputada Clarissa Tercio (**Ementa:** Dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil Digital de Pernambuco e dá outras providências);

12. **Projeto de Lei Ordinária Nº 978/2020**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**Ementa:** Dispõe sobre o Percentual de Permissão de Entrada Gratuita para Servidores de Segurança Pública do Estado de Pernambuco – PPEG em shows, festas, cinemas e eventos de qualquer natureza, públicos ou privados);

13. **Projeto de Lei Ordinária Nº 980/2020**, de autoria do Deputado Marco Aurélio Meu Amigo (**Ementa:** Dispõe sobre o Percentual de Permissão de Entrada Gratuita para Servidores de Segurança Pública do Estado de Pernambuco – PPEG em shows, festas, cinemas e eventos de qualquer natureza, públicos ou privados);

14. **Projeto de Lei Ordinária Nº 981/2020**, de autoria da Deputada Clodoaldo Magalhães (**Ementa:** Estabelece condições de acesso de menores aos estádios de futebol e locais de apresentações de espetáculos culturais e assemelhados no Estado de Pernambuco; cria o Cadastro de Torcedores Infratores e dá providências);

15. **Projeto de Lei Ordinária Nº 984/2020**, de autoria da Deputada Clodoaldo Magalhães (**Ementa:** Determina o fornecimento de alimentação especial, para os alunos com restrições alimentares, pelas instituições da rede privada de ensino do Estado de Pernambuco);

II) DISCUSSÃO:

PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

1. **Projeto de Lei Ordinária nº 903/2020**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Cavalgada.)
Relatora: Deputada Teresa Leitão

SUBSTITUTIVOS

1. **Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 459/2019**, que autoriza a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco a requerer a Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial à Orquestra Cidadã. Atendidos os preceitos legais e regimentais.
Relatora: Deputada Clarissa Tércio

2. **Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 651/2019**, de autoria do Deputado Aglaílson Vítor (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar o fornecimento de alimentação especial para os alunos com comprovada restrição alimentar pelas instituições da rede privada de ensino do Estado de Pernambuco.)
Relator: Deputado Romário Dias

3. **Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 796/2019**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, nas escolas públicas e privadas, do Estatuto da Juventude, criado através da Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que dispõe sobre os direitos dos jovens, os deveres, os princípios e as políticas públicas de juventude.)
Relatora: Deputada Juntas

PROJETO DE RESOLUÇÃO

1. **Projeto de Resolução nº 891/2020**, de autoria do Deputado Manoel Ferreira (Ementa: Submete a indicação de Escola Bíblica Dominical para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco).
Relatora: Deputada Dulcicleide Amorim

Recife, 16 de março de 2020

DEPUTADO ROMÁRIO DIAS
PRESIDENTE

Ordem do Dia

VIGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 17 DE MARÇO DE 2020, ÀS 14:30 HORAS.

ORDEM DO DIA

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 884/2020
Autor: Poder Executivo

Abre Crédito Especial ao Orçamento Fiscal do Estado relativo ao exercício de 2020, em favor do Fundo Estadual do Trabalho do Estado de Pernambuco - FET/PE.

Regime de Urgência

Com Emenda Modificativa nº 01/2020 de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/02/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 915/2020
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 14.474, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife – STPP/RMR e autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, para extinguir o prazo de caducidade dos créditos adquiridos antecipadamente para utilização do referido sistema de transporte.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/02/2020

Segunda Discussão do Substitutivo nº 02/2019 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 394/2019 e 439/2019
Autora: Comissão de Administração Pública
Autores dos Projetos: Deputado Gustavo Gouveia e Deputado Delegado Erick Lessa

Institui a cobrança, a título de compensação financeira, pelo uso oneroso de equipamento de monitoramento eletrônico por preso ou apenado no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 2ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2019

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 611/2019
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Alessandra Vieira

Assegura a prioridade no atendimento para abertura de micro e pequenas empresas aos representantes das famílias que possuam dependentes com deficiência, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – e alterações, incluindo as vítimas do surto de microcefalia em Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2019

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 626/2019
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Eriberto Medeiros

Altera a Lei nº 15.306, de 4 de junho de 2014, que dispõe sobre a prioridade do estudante com deficiência, mobilidade reduzida ou doenças incapacitantes se matricular em escola da rede pública mais próxima de sua residência e dá outras providências, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Odacy Amorim, a fim de garantir a prioridade de matrícula em qualquer escola escolhida pelo estudante com deficiência, mobilidade reduzida ou doenças incapacitantes.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/02/2020

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 633/2019
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Romero Sales Filho

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: **Presidente**, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputada Simone Santana; **2º Vice-Presidente**, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Claudiano Martins Filho; **3º Secretária**, Deputada Teresa Leitão; **4º Secretário**, Deputado Álvaro Porto; **1º Suplente**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **2º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **3º Suplente**, Deputado Manoel Ferreira; **4º Suplente**, Deputado Romero; **5º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **6º Suplente**, Deputado Gustavo Gouveia; **7º Suplente**, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Maurício Moura Maranhão da Fonte; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enoelino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvio Tavares de Amorim; **Auditores-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Vinícius Labanca; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - Delegado Esp. José Oliveira Silvestre Júnior; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editores** - Cláudia Lucena; **Subeditora** - Helena Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia**: Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica**: Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scm@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Altera a Lei Nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de garantir o acesso de pai e mãe em consultas e procedimentos ambulatoriais.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/02/2020

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 671/2019
Autora: **Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**
Autor do Projeto: **Deputado Joaquim Lira**

Impõe a impressão dos números de série nas bicicletas nas notas fiscais emitidas por estabelecimentos situados no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/12/2019

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 782/2019
Autor: **Deputado Diogo Moraes**

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de aumentar o prazo para a quitação do débito ou apresentação do comprovante de pagamento.

Pareceres favoráveis das 1ª, 3ª, 11ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2019

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 577/2019
Autora: **Dep. Juntas**

Dispõe sobre o uso do nome social de transexuais e travestis nas relações mantidas com órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta e instituições privadas de educação, saúde, cultura e lazer no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 6ª, 9ª 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/09/2019

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 724/2019
Autora: **Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**
Autor do Projeto: **Dep. Wanderson Florêncio**

Altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de assegurar aos idosos e às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida atendimento na unidade de saúde localizada mais próxima à sua residência.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/02/2020

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 749/2019
Autora: **Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**
Autor do Projeto: **Dep. Romero Sales Filho**

Dispõe sobre símbolo que indica o atendimento prioritário a pessoa idosa.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/02/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 773/2019
Autor: **Dep. Professor Paulo Dutra**

Dispõe sobre a instalação de mapa tátil em shoppings centers, galerias e centros comerciais, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Com Emenda Modificativa nº 01/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 11ª e 12ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2019

Discussão Única da Indicação nº 3487/2020
Autor: **Dep. José Queiroz**

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de construir um Centro de Hemodiálise, no terreno que abriga o Hospital Mestre Vitalino, situado na cidade de Caruaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/03/2020

Discussão Única da Indicação nº 3488/2020
Autor: **Dep. Guilherme Uchoa**

Apelo ao Ministro da Saúde, ao Governador do Estado de Pernambuco e ao Secretário Estadual de Saúde, no sentido de disponibilizarem uma unidade móvel do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), para o município de Araçoiaba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/03/2020

Discussão Única da Indicação nº 3489/2020
Autor: **Dep. Guilherme Uchoa**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Defesa Social de Pernambuco e ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de viabilizarem o reforço do policiamento ostensivo no bairro de Nova Cruz I, em Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/03/2020

Discussão Única da Indicação nº 3490/2020
Autor: **Dep. Wanderson Florêncio**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social, ao Comando Geral da Polícia Militar e ao Comandante do 19º BPM – Batalhão André Vidal de Negreiros no sentido de reforçarem o patrulhamento da Polícia Militar em todas as ruas da região de Setúbal, com policiamento ostensivo, com rondas motorizadas de veículos e de motos, no bairro de Boa Viagem na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/03/2020

Ata

ATA DA VIGÉSIMA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 12 DE MARÇO DE 2020

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

ÀS 10 HORAS DE 12 DE MARÇO DE 2020, NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, CLARISSA TERCIO, CLODOALDO MAGALHÃES, DORIEL BARROS, ERIBERTO MEDEIROS, FABRIZIO FERRAZ, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOEL DA HARPA, JUNTAS, LUCAS RAMOS, MANOEL FERREIRA, PASTOR CLEITON COLLINS, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROMÁRIO DIAS, SIMONE SANTANA, SIVALDO ALBINO, TONY GEL, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO, JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ALESSANDRA VIEIRA, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLOVIS PAIVA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DELEGADO ERICK LESSA, DIOGO MORAES, DULCICLEIDE AMORIM, FÁBIO CABRAL, FRANCISMAR PONTES, JOAQUIM LIRA, JOSÉ QUEIROZ, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PRISCILA KRAUSE, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, TERESA LEITÃO E WALDEMAR BORGES, LICENCIADOS OS DEPUTADOS ALUIÍSIO LESSA E RODRIGO NOVAES, O DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES ABRE A REUNIÃO. OCUPAM AS CADEIRAS DE PRIMEIRO-SECRETÁRIO E SEGUNDO-SECRETÁRIO OS DEPUTADOS TONY GEL E DORIEL BARROS,

RESPECTIVAMENTE. A ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 11 DE MARÇO DO CORRENTE ANO É LIDA, SUBMETIDA À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADA, ASSINADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO, ASSINADO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O DEPUTADO JOÃO PAULO ANUNCIA PROJETOS DE LEI DE SUA AUTORIA VISANDO QUE EMPRESAS TENHAM ÁREA DE ESPERA PARA MOTOFRETISTAS, E ESTABELECENDO O DIA ESTADUAL DO MOTOFRETISTA. O DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS SOLICITA O ADIAMENTO DA 13ª CÚPULA HEMISFÉRICA DE PREFEITOS E GOVERNOS LOCAIS BRASIL 2020, EVENTO MARCADO PARA ACONTECER ENTRE OS DIAS 17 E 20 DE MARÇO, NO RECIFE, TENDO EM VISTA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. A DEPUTADA JUNTAS REPERCUTE DOIS ANOS DA MORTE DA VEREADORA MARIELLE FRANCO E CONVIDA PARA ATO NESTA SEXTA-FEIRA, 13 DE MARÇO, E HOMENAGEM À MEMÓRIA E À LUTA DAS VÍTIMAS. O DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO REGISTRA PRESENÇA NA GALERIA DESTA PLENÁRIO DOS ESTUDANTES DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO COELHO DA SILVEIRA, LOCALIZADA NO SÍTIO AGOSTINHO, MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA, QUE ESTÃO SENDO AGRACIADOS COM AULA DE CIDADANIA À CONVITE DO PARLAMENTAR. O PRESIDENTE CONVIDA ESTUDANTES E PROFESSORES DA REFERIDA ESCOLA PARA RECEBER EM PLENÁRIO LIVROS SIMBÓLICOS DESTA PODER. O DEPUTADO JOEL DA HARPA REGISTRA MOBILIZAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS POR MUDANÇAS NA CARREIRA DOS POLICIAIS E BOMBEIROS, OCORRIDA NO DIA DE ONTEM. O DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO REPERCUTE CONFIRMAÇÃO DOS DOIS PRIMEIROS CASOS EM PERNAMBUCO E SUGERIU UMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE, NA PRÓXIMA SEMANA, COM O SECRETÁRIO ESTADUAL DA ÁREA, ANDRÉ LONGO. NÃO HAVENDO INSCRITOS PARA O GRANDE EXPEDIENTE, O PRESIDENTE INICIA A ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA OS PARECERES DE REDAÇÃO FINAL 2218/2020 A 2221/2020. SÃO APROVADOS EM SEGUNDA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 936/2020, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 185/2019, O SUBSTITUTIVO 1/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 215/2019, O SUBSTITUTIVO 1/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 361/2019, O SUBSTITUTIVO 1/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 470/2019, O SUBSTITUTIVO 1/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 474/2019 E O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 535/2019. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES 3466/2020 A 3479/2020 E OS REQUERIMENTOS 1903/2020 A 1914/2020. SÃO ENVIADOS A COMISSÕES E MESA DIRETORA O PROJETO DE RESOLUÇÃO 985/2020 E OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA 984/2020 E 986/2020. ESTAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO COM AS INDICAÇÕES 3487/2020 A 3490/2020 E OS REQUERIMENTOS 1923/2020 A 1925/2020. O PRESIDENTE ENCERRAA REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA PRÓXIMA SEGUNDA-FEIRA, DIA 16 DE MARÇO, NO HORÁRIO REGIMENTAL.

Expediente

VIGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 16 DE MARÇO DE 2020.

EXPEDIENTE

PARECER Nº 2222 - DA MESA DIRETORA opinando favorável ao Projeto de Resolução nº 864/2020 que Concede a Medalha Joaquim Nabuco, Classe Ouro, a Raul Belens Jungmann Pinto.
A Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 2223 - DA MESA DIRETORA opinando favorável ao Projeto de Resolução nº 867/2020 que Concede a Medalha Joaquim Nabuco, Classe Ouro, pessoa jurídica, ao Restaurante Julietto.
A Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 2224 E 2225 - DA COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER opinando favorável aos Projetos nºs 577 e 751.
A Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERS NºS 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232 E 2244 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final aos Projetos nºs 634, 771, 777, 783, 797, 827, 936 e 535.
A Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 2233 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 770.
A Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 2234 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 25.
A Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 2235 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 29.
A Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 2236 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 185.
A Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 2237 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 215.
A Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 2238 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo nº 01 aos Projetos de Leis Ordinárias nºs 275 e 340.
A Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 2239 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 361.
A Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 2240 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 453.
A Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 2241 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 470.
A Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 2242 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 474.
A Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 2243 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 520.
A Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 2245 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 541.
A Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 2246 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 601.
A Imprimir.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 10/2020 - DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento a acerca da Indicação nº 3241, de autoria do Deputada Simone Santana.
Dê-se conhecimento àquela Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 287/2020 - DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento a acerca da Indicação nº 3094, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 299, 302 E 301 - DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento a acerca das Indicações nºs 3260, 3129 e 3264, de autoria do Deputado Antônio Fernando.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 0082/2020 - DO DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento a acerca da Indicação nº 3053, de autoria do Deputado Álvaro Porto.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 0084/2020 - DO DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento a acerca da Indicação nº 3066, de autoria da Deputada Simone Santana.
Dê-se conhecimento àquela Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 078/2020 - DO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE solicitando tornar sem efeito o Ofício nº 070/2020, em virtude do cancelamento da Missão Cultural nos Estados Unidos da América, que seria realizada entre os dias 15/03/2020 e 21/03/2020.
À Publicação.

X X X X X X X X X X

Ofício

Ofício nº 078/2020

Recife, 13 de março de 2020.

A Sua Excelência
Eriberto Medeiros
Presidente
Assembleia legislativa de Pernambuco – ALEPE

Assunto: Tornar sem efeito o ofício nº 070/2020

Cumprimentando-o cordialmente, venho através deste, tornar sem efeito o ofício nº 070/2020, em virtude do cancelamento da Missão Cultural nos Estadõ Unidos da América, que seria realizado entre os dias 15/03/2020 e 21/03/2020, devido à pandemia do coronavírus.

Atenciosamente,

Romero Albuquerque
Deputado Estadual

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000988/2020

Dispõe sobre a comunicação, aos pais ou responsáveis, sobre as ausências injustificadas dos alunos dos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A direção dos estabelecimentos de ensino das redes públicas e privadas deve comunicar aos pais ou responsáveis dos alunos menores de dezoito anos e não emancipados as ausências injustificadas destes no horário de frequência obrigatória.

Parágrafo único. Constatada ausência injustificada na forma do *caput* , o estabelecimento de ensino deve tomar as providências previstas nesta Lei para informar aos pais ou os responsáveis pelo menor, a fim de que possam tomar eventuais medidas necessárias visando salvaguardar a segurança e a integridade física dos alunos.

Art. 2º A comunicação deve ser feita aos pais ou responsáveis que assinarem termo de cadastro e de consentimento.

§1º O termo de cadastro e de consentimento deve conter o meio de comunicação de preferência e o meio de comunicação alternativo pelos quais os pais ou responsáveis querem ser comunicados, podendo ser, entre outros:

I - o telefone;

II - o e-mail;

§2º Os estabelecimentos de ensino das redes públicas e privada devem manter cadastro atualizado dos alunos e dos seus pais ou responsáveis para a efetivação da comunicação prevista nesta Lei.

Art. 3º Os estabelecimentos de ensino das redes pública e privada são obrigados a dar divulgação a esta Lei, fazendo constar a possibilidade de comunicação da ausência injustificada do aluno aos pais ou responsáveis, bem como a advertência de que o abandono intelectual é crime tipificado no art. 246 do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro.

Parágrafo único. A divulgação desta Lei deve ser feita pelos seguintes meios:

I - afixação de informativos na secretaria dos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada e nos locais onde são realizadas as matrículas;

II - mensagem escrita no termo de matrícula;

III - mensagem escrita no boletim escolar;

IV - carta com aviso de recebimento.

Art. 4º A comunicação aos pais ou responsáveis das ausências injustificadas dos alunos e a divulgação desta Lei pelos meios indicados no parágrafo único do art. 3º desta Lei não devem gerar custos para os pais ou responsáveis.

Art. 5º Para o cumprimento desta Lei, os alunos devem ser informados dos procedimentos adotados pelos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A falta às aulas é um problema recorrente nas escolas, podendo ter várias causas. Não são incomuns situações em que os pais encaminham seus filhos à escola, que lá não chegam, de modo que se faz necessário um mecanismo legal eficiente que determine a obrigatoriedade da comunicação da ausência injustificada do aluno aos pais, a fim de zelar pela sua segurança e integridade física.

Dessa forma, é possível um maior controle da evasão escolar pelos próprios pais. Muitas vezes a ausência de alunos é encarada passivamente pelos pais e tolerada por escolas e sistemas de ensino, que chegam ao cúmulo de admitirem a matrícula de um número mais elevado de alunos por turma do que o adequado já contando com a "desistência" de muitos ao longo do ano letivo.

É imprescindível que os pais estejam atentos aos filhos e incentivem a permanência nas escolas, estudando e agregando novos conhecimentos que irão pavimentar um futuro com mais opções e oportunidades.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido de acolhimento do presente projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 12 de Março de 2020.

Romero Albuquerque
Deputado

Às 1º, 3º, 5º, 11º comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000989/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de especificação e divulgação do valor calórico dos alimentos oferecidos em cardápios dos estabelecimentos que especifica, bem como a necessidade de advertência sobre a presença de glúten e de lactose, no âmbito do estado de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ficam os bares, hotéis, restaurantes e outros estabelecimentos que comercializem produtos alimentícios para consumo imediato, situados no estado de Pernambuco, obrigados a informar seus consumidores à relação de todos os itens disponibilizados para consumo, com a respectiva equivalência em calorias adquiridas na ingestão desses produtos, bem como a necessidade média calórica de consumo diário para as pessoas, de acordo com a faixa etária.

Art. 2º O valor calórico deverá ser divulgado junto aos alimentos, nos cardápios ou expostos no estabelecimento, de forma facilmente legível e visualizável.

Art. 3º Pratos *a la carte* , o valor calórico deverá ser especificado de forma individualizada.

Art. 4º No caso de itens de consumo de quantidade variável, a critério do consumidor, como em restaurantes de comida fornecida por peso e outros, o valor calórico dos alimentos deverá ser especificado para cada cem gramas de produto consumido.

Art. 5º A relação de calorias por ingestão de alimento deverá ser elaborada por nutricionista devidamente inscrito no respectivo Conselho Regional de Nutricionistas, devendo constar na relação de alimentos e suas calorias a assinatura e o número de inscrição do profissional.

Art. 6º Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão alertar, nos cardápios ou no material de divulgação dos produtos, onde constem as informações calóricas dos mesmos, sobre a existência de glúten e de lactose nos alimentos oferecidos.

Art. 7º A infração ao disposto nesta Lei acarretará, primeiramente, em advertência, e, em caso de reincidência, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por Lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 8º Os estabelecimentos comerciais em funcionamento na data do início de vigência desta Lei deverão adequar-se às suas disposições no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua regulamentação.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente propositura tem como finalidade a defesa do bem-estar e a saúde da coletividade, garantindo também o direito do consumidor de ser informado de forma adequada sobre os produtos e serviços colocados à disposição.

Em síntese, o projeto visa tornar obrigatória a divulgação, por bares, restaurantes e similares, da quantidade de calorias e da presença de glúten e de lactose nos alimentos oferecidos para consumo.

A preocupação da população com os alimentos que consomem vem felizmente crescendo a cada dia. Diante disso, é importante deixar o consumidor mais informado sobre a comida que está ingerindo.

O controle adequado do peso está diretamente ligado com a quantidade de calorias ingeridas, assim, a informação a respeito da alimentação é essencial para permitir ao cidadão as escolhas que lhes são mais benéficas.

Assim, é de sumo importância relatar, que a divulgação de calorias em uma refeição a ser fornecida ao consumidor Pernambucano, contribuirá para o controle de uma vida mais saudável.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido de acolhimento do presente projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 12 de Março de 2020.

Romero Albuquerque
Deputado

Às 1º, 3º, 9º, 11º, 12º comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000990/2020

Determina que estabelecimentos comerciais disponibilizem exemplar do código de defesa do consumidor na linguagem Braille e dá outras providências

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais obrigados a dispor de exemplar em linguagem braille do Código de Defesa do Consumidor, com o intuito de atender às necessidades dos deficientes visuais.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no art. 1º terão o prazo máximo de cento e vinte dias para se adaptarem ao disposto nesta Lei.

Art. 3º Em caso de infração por descumprimento do art. 1º do presente dispositivo legal, ficam os infratores sujeitos a:

I - notificação para cessar a irregularidade no prazo de 10 dias, sem qualquer aplicação de multa.

II - em caso de não regularização será aplicada multa diária de 60 (sessenta) Unidade Fiscal de Referência do Estado de Pernambuco - UFIRPE.

III - caso haja nova infração, a multa diária será aplicada em dobro até a regularização, cumulada com a interdição do estabelecimento comercial pelo prazo de 48h.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará a cargo dos Órgãos de Defesa do Consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem por finalidade assegurar às pessoas com deficiência visual o direito de terem disponíveis exemplares do Código de Defesa do Consumidor no formato da linguagem braille, para terem acesso às informações ali contidas sem a necessidade de ajuda de terceiros.

A proposta tem amparo no art. 6º do próprio Código de Defesa do Consumidor, que enumera, entre os direitos básicos do consumidor, o direito a informações adequadas e claras sobre os diferentes produtos e serviços prestados.

O presente projeto visa proporcionar à população com deficiência visual mais independência, segurança, acessibilidade e conhecimento, uma vez que se estima que no Brasil cerca de 16,5 milhões de pessoas possuem algum tipo de deficiência visual.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido de acolhimento do presente projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 12 de Março de 2020.

Romero Albuquerque
Deputado

Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000991/2020

Denomina Escola de Referência em Ensino Médio Barra de Sirinhaém José Hildo Hacker, a Escola Estadual Barra de Sirinhaém.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada de Escola de Referência em Ensino Médio Barra de Sirinhaém José Hildo Hacker, a Unidade de Ensino Estadual situada à Rua Antônio Ribeiro, S/N, Distrito de Barra de Sirinhaém, município de Sirinhaém.

Art. 2º Fica facultado aos amigos e familiares do homenageado, a doação de busto, monumento ou placa alusiva a ser instalada no empreendimento citado no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Os bustos, monumentos ou placas referidos no caput deste artigo deverão ser confeccionados de acordo com as especificações e requisitos estabelecidos em Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

José Hildo Hacker, natural de São Lourenço da Mata, nasceu no dia 20 de setembro de 1936. Reconhecido por sua simplicidade e não negar ajuda aos mais necessitados, seu Hacker, como popularmente era chamado na região, foi cobrado pela população para que ele disputasse a um cargo letivo. Ingressou, então, na vida pública no ano de 1992, ao ser eleito prefeito do município Rio Formoso, tendo como vice a sua esposa Graça Hacker. No ano de 1996, decidiu por concorrer à prefeitura de Sirinhaém, vencendo a disputa e se reelegendo para o cargo no ano de 2000. Realizou uma gestão com grande aprovação popular, sendo reconhecido tanto em sua vida pública quanto na vida profissional por sua disciplina, comprometimento, honradez, cuidado e valorização ao próximo. No campo político, sempre uniu as forças para o bem do município de Sirinhaém, fazendo parcerias com o sindicato dos Trabalhadores, Colônia dos Pescadores, Associação de produtores rurais de Sirinhaém, instituições religiosas e o governo estadual.

Durante o seu mandato de prefeito do município atendeu com dedicação aos anseios da educação do município de Sirinhaém. Em sua gestão foram construídas as escolas municipais Itaperuçu; Tejupaba; São Vicente, localizada no engenho de mesmo nome; Newton da Silva Brasileiro; Conceição e; Canoas. Além disso, foi doador do terreno onde atualmente funciona a Escola Estadual Teotônio Correia, no distrito de Ibiratinga, bem como foi fundamental na reforma, ampliação e adequação da Escola de Referência em Ensino Médio Doutor Eurico Chaves, localizada no centro do município, pois fazia questão de visitar as obras constantemente. Faleceu em 04 de setembro de 2015, aos 79 anos de idade.

O projeto em epígrafe tem por intuito prestar justa homenagem a esse grande gestor, grande homem que foi.

Diante de tais considerações, peço o apoio dos Nobres Deputados para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 09 de Março de 2020.

Professor Paulo Dutra
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000992/2020

Dispõe que o consumidor tenha o direito de obter o serviço no imóvel que ocupe legalmente, independentemente da quitação da inadimplência do consumidor anterior perante a concessionária ou permissionária de serviços públicos de energia elétrica, água, esgotamento sanitário e gás encanado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O consumidor tem o direito a obter o serviço no imóvel que ocupe legalmente, independentemente da quitação da inadimplência do consumidor anterior perante a concessionária ou permissionária de serviços públicos de energia elétrica, água, esgotamento sanitário e gás encanado.

§1º Em caso de descumprimento da regra do *caput* , a Concessionária ou Permissionária será multada em 500 Unidades de Referência Fiscal - UFIR, a ser revertida em prol do consumidor.

§2º Caso a Concessionária permaneça em mora superior a 30 (trinta) dias, a multa será o dobro da descrita no parágrafo primeiro, com a necessária instauração de processo administrativo disciplinar para apuração de falta funcional nos termos do art. 11, inciso II da Lei Federal n.º 8429/92.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Justificativa

Os destinatários de serviços públicos como o fornecimento de energia elétrica, gás encanado e água, são os consumidores, e não os imóveis por eles ocupados. Não cuida na espécie das chamadas obrigações *propter rem* , que vinculariam a pessoa do consumidor ou o bem em que há o fornecimento do serviço.

Não obstante esta singularidade, as concessionárias frequentemente se negam a atender os usuários, ou lhes impõem grandes embaraços, condicionando a prestação dos serviços à quitação de pendências vinculadas ao ocupante anterior do imóvel, o que é ilegal, pois se reveste de uma forma de coação ao adimplemento por terceiro de obrigação que não lhe pertence e as concessionárias detêm meios próprios de cobrar seus créditos.

Consideramos que essa conduta acarreta grandes transtornos e prejuízos ao cidadão de bem, que deixa de receber a prestação de serviços públicos essenciais para si e para sua família, em razão de questões que não são de sua responsabilidade.

Além disso, consideramos que essa prática abusiva das concessionárias acaba por estimular a inadimplência, pois, eventualmente, alguns usuários, quando na iminência da desocupação de um imóvel, podem deixar de pagar seus débitos com as prestadoras de serviços públicos, caso vislumbrem que as dívidas poderão ser assumidas pelos próximos ocupantes.

Com o objetivo de eliminar essa iniquidade, propomos garantir ao consumidor o direito a obter o serviço no imóvel que ocupe legalmente, independentemente da situação do ocupante anterior perante a concessionária ou permissionária de serviços públicos, prevendo a aplicação de multa no caso da inobservância deste direito.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido de acolhimento do presente projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 16 de Março de 2020.

Romero Albuquerque
Deputado

Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000993/2020

Dispõe sobre o monitoramento no interior dos veículos de transportes escolares que exerçam suas atividades no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento no interior dos veículos de transportes escolares que exerçam suas atividades no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Os monitoramentos dos veículos de transportes escolares deverão ser feitos por empresas especializadas em monitoramento por vídeo.

Parágrafo único. As empresas de monitoramento de que trata este artigo deverão:

a) manter em arquivo todas as filmagens, por período não inferior a 90 (noventa) dias;

b) fazer o monitoramento em tempo real;

c) disponibilizar acesso ao monitoramento em tempo real aos pais ou responsáveis legais da criança transportada;

d) disponibilizar as filmagens de certo valor investigatório e probatório às autoridades encarregadas de apurar as responsabilidades ligadas a alguma eventualidade quando solicitadas;

e) comunicar imediatamente as autoridades policiais quando houver indícios de atitudes suspeitas no interior do veículo que possa ser prejudicial a criança ou até mesmo ao condutor do veículo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo dispor sobre o monitoramento no interior dos veículos de transportes escolares que exerçam suas atividades no Estado de Pernambuco.

Ante a triste realidade de aumento de violências e dos mais variados tipos de abusos a crianças, a presente medida vem como forma de coibir tais práticas, sendo um mecanismo de fiscalização e controle por parte dos pais ou responsáveis das crianças transportadas.

Visa-se também dar ênfase ao que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, que ao tratar da Política Nacional de Relações de Consumo, estabeleceu, por meio do art. 4º, caput e inciso V o que segue:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (...)

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo.

Nesse sentido, não resta qualquer dúvida quanto ao caráter consumerista que existe entre o fornecedor do serviço de transporte escolar e os usuários, que apesar de em sua grande maioria serem crianças, se encontram representadas legalmente por seus pais ou responsáveis, bem como têm neles a completude da relação de consumo exigida para estarem sob a tutela do Código de Defesa do Consumidor.

De posse disso, portanto, visa-se com a presente proposição expandir ainda mais a proteção ao consumidor capixaba, aumentando a este o direito a transparência, já preconizado em Lei Federal.

Outro fator fundamental a ser analisado é a proteção à vida, à integridade física e psíquica da criança e do adolescente. Ante a Lei 8.069 de 1990, denominada de Estatuto da Criança e do Adolescente, verifica-se a responsabilidade de toda a sociedade para a efetivação dos direitos a estes relacionados. Estabelece o art. 4º da referida Lei:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

A leitura do texto legal acima disposto assevera a ideia de que a sociedade como um todo tem o dever legal de assegurar, entre outras coisas, a vida, a saúde e o respeito à criança e adolescente. Portanto, sendo os transportadores escolares parte da sociedade, e que presta um relevante serviço, diga-se de passagem, estes devem não somente se adequar às exigências legais advindas do Poder Público, como também promover por seus próprios meios o que dispõe a mencionada Lei.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido de acolhimento do presente projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 16 de Março de 2020.

Romero Albuquerque
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000994/2020

Institui diretrizes de sanitização de ambientes do Estado de Pernambuco, a fim de evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes de sanitização de ambientes do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Os locais fechados de acesso coletivo, públicos ou privados, climatizados ou não, deverão realizar processo de sanitização, a fim de evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se processo de sanitização o conjunto de procedimentos voltados à manutenção das condições ambientais adequadas, por meio de métodos que eliminem e impeçam a proliferação de microrganismos prejudiciais à saúde humana e animal.

Art. 3º O processo de sanitização compreende o tratamento de todos os ambientes, incluindo paredes, tetos, pisos e mobiliários.

§ 1º As empresas deverão portar autorização do Poder Público para realizar o processo de sanitização, além de emitir certificado de garantia de sua execução.

§ 2º O uso dos produtos utilizados no procedimento deverá estar devidamente autorizado pelo órgão público competente, não podendo ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Art. 4º Ulterior disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução, indicando os padrões mínimos de limpeza e a periodicidade dos processos de higienização.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Justificativa
Inicialmente, importa salientar que a matéria versada na propositura insere-se em campo de iniciativa concorrente em simetria com o disposto no artigo 24, inciso XII (proteção e defesa da saúde), da Constituição Federal.
Verifica-se, também, que a Carta Magna de Pernambuco (art. 5.º, II) é clara no sentido de preconizar que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo que o Poder Público Estadual tem a função de garantir o bem-estar do indivíduo, mediante a adoção de políticas públicas que promovam a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção e preservação de sua saúde.
A doença infecciosa é um dos mais graves problemas de saúde pública, afetando milhares de pessoas. O novo coronavírus (Covid-19), por exemplo, vem alarmando o mundo.
Esse surto só reforça a necessidade de estabelecermos diretrizes estaduais de sanitização de ambientes, reduzindo a transmissão deste vírus e de outros que circularão ou já circulam por aqui.
Em ambientes com grande movimentação de pessoas, aumenta-se os riscos de contaminação. A limpeza habitual, no entanto, geralmente limita-se ao chão, móveis e superfícies, com efeito por apenas algumas horas. O processo de sanitização, por sua vez, é mais intenso, atingindo paredes e tetos, reduzindo a incidência de microrganismos críticos para saúde pública em níveis considerados seguros.
Assim, diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse público da proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 16 de Março de 2020.

João Paulo Costa
Deputado

Às 1ª, 3ª, 7ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000995/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispensadores de álcool em gel nos estabelecimentos que especifica e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:
Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais como bares, restaurantes, lanchonetes, supermercados, hipermercados, centros comerciais, <i>shopping centers</i> e similares obrigados a colocar em suas dependências, em local de fácil acesso aos consumidores, dispensadores de álcool em gel, nas condições especificadas nesta Lei.
Parágrafo único. Os estabelecimentos descritos no <i>caput</i> do art. 1º deverão afixar em local de fácil acesso e visualização uma placa com a seguinte informação: "Este estabelecimento dispõe de dispensadores de álcool em gel para desinfecção das mãos."
Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeitará aos estabelecimentos descritos no <i>caput</i> do art. 1º a infrações de acordo com regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.
Justificativa
Existe uma grande quantidade de organismos que entra em contato com o nosso corpo pelas mãos e isso acontece porque estão em contato frequente com superfícies que podem estar contaminadas, como maçanetas, caixas eletrônicos, corrimões, dentre outros, o que pode ser minimizado se todas as pessoas lavassem as mãos com mais frequência.
Lavar bem as mãos e evitar tocar os olhos, nariz ou boca sem as ter higienizado adequadamente, são medidas de prevenção de doenças causadas por Coronavírus, H1N1 e de muitas outras.
Sala das Reuniões, em 16 de Março de 2020.
João Paulo Costa Deputado
Às 1ª, 3ª, 9ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000996/2020

Dispõe sobre a obrigação das Empresas prestadoras de serviços em informarem previamente aos consumidores dados dos funcionários que executarão os serviços demandados em suas residências ou sedes.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:
Art. 1º As empresas prestadoras de serviços, quando acionadas para realizar qualquer reparo, manutenção ou prestação de serviço nas residências ou sedes de seus consumidores ficam obrigadas a, em um prazo de pelo menos uma hora antes do horário agendado para a realização do serviço solicitado pelo consumidor, enviar mensagem de celular a este, informando, no mínimo, o(s) nome(s) da(s) pessoas que realizarão o serviço solicitado, acompanhados de foto, sempre que possível.
§1º Ao ser contatado pelo consumidor para solicitar o agendamento do serviço, o prestador deverá requerer o número de celular, através do qual a mensagem será enviada e, no caso do consumidor declarar que não possui celular, deverá o aviso, contendo os dados descritos no caput, ser enviado por e-mail, igualmente informado pelo solicitante do serviço.
§2º Em caso de inexistência ou impossibilidade de uso de celular ou e-mail deve ser informada senha ao consumidor, a qual deverá ser usada pelo(s) funcionário(s) enviado(s) pela empresa ao comparecer ao local, como identificação.
Art. 2º Para fins da presente Lei são consideradas empresas prestadoras de serviços:
I - empresas de telefonia e internet;
II - empresas de televisão a cabo, satélite, digital, e afins;
III - empresas especializadas em reparos elétricos e eletrônicos;
IV - autorizadas de empresas de aparelhos de utilidades domésticas;
V - concessionárias de energia elétrica;
VI - empresas fornecedoras de gás encanado para fins residenciais;
VII - empresas de seguro;

VIII - empresas de segurança;
IX - empresas especializadas em manutenção predial;
X - empresas de limpeza;
XI - empresas montadoras de móveis.
Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas nos arts. 56 e 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa
O presente projeto tem por objetivo conferir proteção aos consumidores na tentativa de evitar que sejam vítimas de assaltantes que passam por funcionários das empresas prestadoras de serviços.
É importante destacar, que casos de relatos de assaltos realizados por bandidos uniformizados, que se apresentam nas residências ou sede de empresas como sendo prestadores de serviço, andam acontecendo com muita frequência em vários lugares do Brasil que, neste caso, devido aos procedimentos realizados, tem livre acesso ao local pelo próprio morador da residência ou empregado da empresa.
Diante disso, o projeto obriga as empresas (de telefonia, de TV por assinatura, de energia elétrica, etc.) prestadoras de serviços no Estado a informarem previamente a seus clientes os dados do empregado que realizará o serviço na residência do consumidor. As empresas prestadoras de serviços, quando acionadas para realizar qualquer reparo na residência do consumidor, ficam obrigadas a enviar uma mensagem de celular, pelo menos 1h antes do horário agendado, informando o nome e a identidade do funcionário que irá ao local.
Dessa forma, com a aprovação deste projeto de lei, garantirá que toda vez que o consumidor solicitar um serviço e receber com antecedência informações do representante do prestador que comparecerá em sua residência ou sede para executá-lo, poderá certificar-se que aquela pessoa é de fato enviada pela empresa, garantindo, assim, a segurança do consumidor.
Ante o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido de acolhimento do presente projeto de lei.
Sala das Reuniões, em 16 de Março de 2020.
Romero Albuquerque Deputado
Às 1ª, 3ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000997/2020

Estabelece normas de transparência no setor de transportes no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:
Art. 1º O Secretário de Transportes do Estado de Pernambuco apresentará anualmente, até o mês de agosto, à Comissão de Administração Pública da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - ALEPE, relatório consolidado a respeito do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR.
Parágrafo único. O relatório mencionado no <i>caput</i> será sempre referente ao ano anterior.
Art. 2º O relatório que se refere o art. 1º conterá:
I - planilha de custos com o transporte coletivo nos municípios do grande Recife;
II - planilha de subsídios do transporte coletivo nos municípios do grande Recife;
III - critérios e fórmulas utilizados como base de cálculo para os reajustes das tarifas;
IV - fluxo de passageiros;
V- verba destinada para permissionárias e concessionárias do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR;
VI - quantitativo de linhas de ônibus em circulação;
VII - relatório de qualidade das empresas permissionárias não licitadas;
VIII - relatório de qualidade das empresas permissionárias licitadas;
IX - relatório estatístico sobre pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos;
X - dados gerais para acompanhamento de políticas e obras públicas;
XI - relatório sobre procedimentos licitatórios, contratos e aditivos;
Parágrafo único. O relatório das receitas adquiridas, estabelecido no inciso II do presente artigo, abarácará valores provenientes de outras fontes, além do arrecadado com pagamento de passagens.
Art. 3º O Conselho Superior de Transporte Metropolitano - CSTM e o Conselho Superior de Transporte Intermunicipal - CSTI encaminharão à Comissão de Administração Pública da Assembleia Legislativa de Pernambuco relatório anual de suas atividades.
Art. 4º Os dados fornecidos devem estar em formato aberto.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Justificativa
É obrigatória a prestação de contas por qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Dados retirados de: http://www.scge.pe.gov.br/wp-content/uploads/2017/06/MANUAL-DE-PRESTA%C3%87%C3%82O-DE-CONTAS-VERS%C3%83O-1.0.pdf . Acesso em: 16.03.2020)
A Lei de Acesso à Informação - LAI indica quais são as obrigações gerais dos órgãos públicos. No entanto, cada órgão, incluindo estados e municípios, deve regulamentar a LAI e estabelecer, por meio de leis, de Decretos Estaduais e/ou Decretos Municipais, quais são suas atribuições. A mencionada Lei estabelece uma administração pública com transparência ativa quanto a informações de relevante interesse público e coletivo, produzidas ou mantidas por entidades públicas, que devem ser publicadas independentemente de requerimentos.
As empresas permissionárias não licitadas representam 75% de todo o sistema de ônibus da Região Metropolitana do Recife (RMR) – atualmente, apenas o BRT, que compreende os outros 25%, está licitado. Além disso, o Grande Recife Consórcio de Transporte Metropolitano tem apenas 15 fiscais para mais de três mil veículos. A bilhetagem é gerida pelo sindicato das empresas de ônibus, e não por esse órgão público. (Dados retirados de: http://200.238.105.211/cadernos/2020/20200310/6-PoderLegislativo/PoderLegislativo(20200310).pdf . Acesso em: 16/03/2020). Ademais, não temos fiscalização quanto às receitas adquiridas com o transporte coletivo, além do quantitativo recebido pelas tarifas, como por exemplo as obtidas com propagandas nos ônibus.
O TCE fez uma série de recomendações ao Poder Executivo Estadual, com medidas para aumentar o controle e a transparência orçamentária. Ademais, o direito de acesso à informação é um direito constitucional considerado fundamental, valendo para todo Brasil desde 1988. Com base no exposto acima, criamos o presente projeto de lei.
Diante do exposto, solicitamos o valeroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa, pois a aprovação do nosso pleito responde aos anseios da população, priorizando a transparência e publicidade, fatores necessários para uma gestão de qualidade.
Sala das Reuniões, em 16 de Março de 2020.
Romero Sales Filho Deputado
Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000998/2020

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Política Estadual de Mobilidade Metropolitana

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Política Estadual de Mobilidade Metropolitana, regida pelo disposto na legislação federal e na presente lei.
Art. 2º A Política Estadual de Mobilidade Metropolitana integra os diferentes modais de transporte e articulação interinstitucional dos órgãos da Administração Direta e Indireta envolvidos no transporte público nas Regiões Metropolitanas do Estado.
Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Mobilidade Metropolitana:
I - busca constante de aprimoramento da qualidade, segurança, conforto, rapidez, eficiência, oferta, acessibilidade e redução de custos;
II - integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo, em constante interlocução com os Municípios e Agências Metropolitanas;
III - integração entre os modos e serviços de transporte metropolitano;
IV - estímulo e reconhecimento de novos modais urbanos, inclusive os de uso compartilhado, dentre outros:
a) bicicleta;
b) patinete;
c) motoneta.
V - prioridade dos modos de transporte público coletivo sobre os modos individuais;
VI - prioridade dos modos de transportes públicos não poluentes sobre os poluentes;
VII - incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico visando a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas Regiões Metropolitanas;
VIII - estímulo ao empreendedorismo e startups que produzem soluções inovadoras de mobilidade urbana para os cidadãos;
IX - publicidade aos usuários dos padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados e dos mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade Metropolitana.
Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, nas prioridades e incentivos destinados ao uso coletivo de transporte, deverão ser cumpridos os requisitos de acessibilidade estabelecidos em legislação específica.
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A região metropolitana do nosso Estado abriga grande parte da população pernambucana. No entanto, o processo de urbanização acelerado e desordenado teve como uma de suas consequências a ocupação de áreas periféricas das cidades pela população de menor renda.

É dever do Estado facilitar a mobilidade das pessoas no interior da Região Metropolitana. São milhões de passageiros transportados diariamente, para ir ao trabalho, escola, atendimento de saúde, lazer, dentre outras necessidades de deslocamento, a exemplo da população idosa e com deficiência, cujas necessidades precisam ser especialmente consideradas.

O acesso a um serviço de transporte metropolitano pode favorecer a inclusão social e laboral de populações vulneráveis. Dessa forma, é fundamental estabelecer uma política que englobe os sistemas metroviário, ferroviário, de ônibus e trólebus, e demais divisões modais de interesse metropolitano; e que seja articulada de forma a garantir um sistema de mobilidade metropolitana de qualidade, com segurança, conforto, rapidez, eficiência e sustentabilidade.

São inúmeros os desafios, e para superá-los, há que haver a promoção do desenvolvimento tecnológico, da inovação, bem como do empreendedorismo no setor público.

Portanto, contamos com o apoio de nossos pares na aprovação dessa importante matéria para a população de nosso estado.

Sala das Reuniões, em 16 de Março de 2020.

Romero Sales Filho
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 7ª, 10ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000999/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de dispositivo de segurança “botão de pânico” nos transportes coletivos públicos do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:
Art. 1º Obriga a instalação de dispositivo de segurança denominado “botão de pânico” nos transportes coletivos públicos.
§ 1º O dispositivo a que se refere o <i>caput</i> estará em local de fácil acesso ao motorista e cobrador do transporte.
§ 2º Acionado o dispositivo, aparecerá no letreiro do ônibus a palavra “PERIGO”, e concomitantemente emitirá a informação para central da empresa, que tomará as providências cabíveis para comunicar a Polícia Militar.
Art. 2º No interior de cada veículo deverá ser afixado um cartaz informando aos passageiros acerca da existência do mecanismo.
Art. 3º O botão de pânico será utilizado em casos de roubos, violência, assédio contra mulher, e quaisquer situações que coloquem passageiros e funcionários do transporte em situação de perigo.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.
Justificativa
A população do Estado de Pernambuco vem sofrendo intensamente com a violência dentro dos transportes coletivos.
Sabemos que a Constituição Federal nos assegura quanto ao direito à segurança, conforme Art.s 5º “caput” e 144, que dispõem que o direito à segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, a ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.
É de suma importância que o aparato de segurança esteja presente no transporte coletivo, pois é uma forma de garantir maior tranquilidade aos funcionários e usuários, além de inibir ações criminosas.
Portanto, dada a importância do tema, conclamamos os nobres pares desta Casa de Leis a aprovar esta proposição
Sala das Reuniões, em 16 de Março de 2020.
João Paulo Costa Deputado
Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª, 14ª comissões.

Indicações

Indicação Nº 003491/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, no sentido de autorizar o livre acesso a deputados estaduais, independente de serem membros de comissões permanentes ou temporárias da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, aos órgãos públicos da administração estadual, para fins de fiscalização de assuntos relacionados à atividade parlamentar.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente indicação visa ampliar as prerrogativas dos Deputados Estaduais do Estado de Pernambuco no que tange ao poder fiscalizador que lhes é conferido.

Não há no ordenamento jurídico brasileiro dispositivo que garantam aos Parlamentares o acesso e o trânsito nos diversos órgãos da Administração Pública, e a referida omissão, além de impedir a devida transparência da gestão pública no Estado, inibe a Atividade Parlamentar. É atribuição dos Deputados Estaduais fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da Administração Indireta, Autarquias e Fundações, conforme artigo 99, X da Constituição Estadual.

Logo, o livre acesso dos Deputados Estaduais aos órgãos públicos afigura-se como relevante instrumento para a afirmação das prerrogativas constitucionalmente asseguradas aos Parlamentares para o exercício de seus mandatos. Ao afastar obstáculos que frequentemente enfrentam em repartições públicas, seja pelo impedimento ao livre trânsito, seja pela negativa de acesso a documentos, a proposição torna mais eficaz o exercício da função fiscalizatória que incumbe a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

O artigo 5º, XXXIII da Constituição Federal de 1988 dispõe que todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse coletivo, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade e o seu art. 216 §2º preconiza que cabe a administração pública tomar as providências para franquear a consulta de documentação governamental.

Além disso, o art. 37, § 3º, II, CF/88 garante a regulamentação do acesso de usuários a registros administrativos e a informações sobre atos do governo.

Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para sociedade.

Sala das reuniões, em 16 de Março de 2020.

Romero Albuquerque

Indicação Nº 003492/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, no sentido de antecipar as férias nas escolas, universidades e faculdades, das redes de ensino pública e privada.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visam a redução do risco de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República, a presente indicação tem por objetivo antecipar as férias nas escolas, universidades e faculdades, das redes de ensino pública e privada, em razão da classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus.

Diante disso, a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no estado de Pernambuco.

Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para sociedade.

Sala das reuniões, em 16 de Março de 2020.

Romero Albuquerque

Indicação Nº 003493/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Frederico da Costa Amâncio, Secretário de Educação do Estado de Pernambuco, no sentido de antecipar as férias nas escolas, universidades e faculdades, das redes de ensino pública e privada.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Frederico da Costa Amâncio, Secretário de Educação do Estado de Pernambuco.

Justificativa

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visam a redução do risco de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República, a presente indicação tem por objetivo antecipar as férias nas escolas, universidades e faculdades, das redes de ensino pública e privada, em razão da classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus.

Diante disso, a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no estado de Pernambuco.

Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para sociedade.

Sala das reuniões, em 16 de Março de 2020.

Romero Albuquerque

Indicação Nº 003494/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Geraldo Júlio, Prefeito da Cidade do Recife, no sentido de determinar a doação de alimentos reutilizáveis apreendidos pelo serviço de vigilância sanitária municipal a instituições públicas ou privadas que detenham a guarda temporária ou permanente de animais nativos, exóticos ou de estimação no município do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Geraldo Júlio, Prefeito da Cidade do Recife.

Justificativa

Uma das grandes tarefas do Poder Público é realizar com eficácia o sistemático trabalho de fiscalização das mais diferentes atividades, com atenção especial àquelas que lidam com temas relacionados à saúde pública. Assim, o trabalho da vigilância sanitária é essencial para garantir uma alimentação cotidiana em condições saudáveis.

A presente indicação tem por objetivo valorizar esse trabalho, bem como possibilitar um apoio a entidades que trabalham na proteção de animais, para que seja autorizado que os alimentos apreendidos pelo serviço de vigilância sanitária possam ser doados a instituições que realizem cuidados ou que tenham a guarda de animais.

A doação de alimentos poderá ser aproveitada na alimentação de animais, além de apontar um uso racional de recursos que seriam apenas desperdiçados, bem como uma economia para os cofres públicos, visto que todo material apreendido e destinado ao descarte.

Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para sociedade.

Sala das reuniões, em 16 de Março de 2020.

Romero Albuquerque

Indicação Nº 003495/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, no sentido da criação de um programa de valorização de protetores e cuidadores de animais soltos ou abandonados no estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

Protetor é toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidade sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por vínculo de amizade ou vizinhança que, não sendo proprietário do animal encontrado solto ou abandonado, se coloque na posição de seu guardião, sem, contudo, retirá-lo de via pública ou local que utilize como moradia. Já o cuidador é toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, que se dedique ao recolhimento de animais soltos ou abandonados e animais feridos ou vítimas de maus-tratos. O abandono de animais é diário e poucas cidades possuem planejamento previsto por lei para a vacinação e castração de animais de rua, além do encaminhamento para adoção. Denota-se um aumento populacional desenfreado de cães e gatos e, conseqüentemente, a propagação de possíveis zoonoses, já que os animais podem se tornar hospedeiros e transmissores de doenças, o que configura como caso de saúde pública. Com a popularização da internet e a possibilidade do maior compartilhamento de informações pelas redes sociais, blogs e sites, a proteção animal vem ganhando força em diversos centros urbanos. Os protetores e cuidadores são cidadãos comuns que realizam um trabalho social, cuja a maioria atua sem auxílio do governo, mantendo seus projetos com a própria renda e com ajuda da população. Os protetores e cuidadores lutam, diariamente, contra o abandono e maus-tratos de animais, bem como conscientizam a população. Assim, o trabalho desses cidadãos de bem deve ser valorizado e apoiado pelo Poder Público. Portanto, a presente indicação tem o objetivo a criação de um programa para incentivo e facilitação do trabalho de protetores e cuidadores, sob a gerência do governo estadual, como forma de valorização do trabalho de protetores e cuidadores, proteção dos animais em todo Estado, bem como melhoria da saúde pública da população. Devendo os protetores e cuidadores de animais, após cadastramento obrigatório anual, gozarem de atendimento preferencial, para fins de atendimento emergencial de primeiros socorros, avaliação clínica dos animais tutelados ou recolhidos, vacinação antirrábica e esterilização gratuita, oferecidos pelos profissionais de órgãos estaduais e municipais responsáveis por esses procedimentos. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para sociedade.

Sala das reuniões, em 16 de Março de 2020.

Romero Albuquerque

Indicação Nº 003496/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo ao Exmo. Prefeito do Município de Paulista, Senhor Junior Matuto, ao Secretário de mobilidade e Administração das regionais, Senhor José Rodrigues Costa Neto, no sentido de providenciar o ordenamento do trânsito na Av. Beira Mar, na Orla do Janga do município de Paulista, de forma a garantir segurança dos pedestres e motoristas que transitam na referida região. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Susy Moraes de Matos da Silva, Líder comunitária; Junior Matuto, Prefeito do Município de Paulista; José Rodrigues Costa Neto, Secretário de mobilidade e Administração das regionais.

Justificativa

A Av. Beira Mar, na Orla do Janga do município de Paulista, carece urgentemente de adequada sinalização, redutores de velocidade na área e o devido ornamento, pois, segundo informações de moradores tem causado muitos acidentes a quem cruza aquela localidade. Por todas essas peculiaridades e o aumento de colisões de veículos na região, é que formulado este pleito. Resta-nos solicitar dos nossos ilustres pares, nesta Assembleia Legislativa, que acolham a nossa indicação no intuito de sua aprovação em Plenário.

Sala das reuniões, em 11 de Março de 2020.

Joel da Harpa

Indicação Nº 003497/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo ao Ilustríssimo Senhor Roberto Ferreira Campos, Diretor Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte, ao Exmo. Sr. Prefeito de Paulista, Junior Matuto, para que seja viabilizada uma linha de ônibus que ligue o bairro do Janga ao centro do município de Paulista. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Susy Moraes de Matos Silva, Líder comunitário; Roberto Ferreira Campos, Diretor presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte; Junior Matuto, Prefeito de Paulista.

Justificativa

A indicação, que ora apresento nesta Casa Legislativa, visa solicitar uma linha exclusiva de ônibus que ligue o bairro do Janga ao centro da cidade de Paulista, uma vez que na comunidade há igrejas, escolas, e posto de saúde da família. Atualmente, a população tem sofrido pois não há nenhuma linha que faça este trajeto. Diante da necessidade constatada e já formalizada, perante este órgão, através de ofício, faz-se justo o referido pleito que espera contar com o apoio dos ilustres pares desta Casa.

Sala das reuniões, em 11 de Março de 2020.

Joel da Harpa

Indicação Nº 003498/2020

Indicamos à mesa, ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, governador de Pernambuco, a Exma. Senhora Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, Fernandha Batista e a Vossa Excelência Manuela Coutinho Domingues Marinho, diretora-presidente da Compesa, no sentido de viabilizar a limpeza do canal do Angelim, localizado no bairro do Janga, na cidade de Paulista. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Suzy Moraes de Matos da Silva, Líder comunitária; Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Manuela Coutinho Domingues Marinho, Diretora-Presidente da Compesa; Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Junior Matuto, Prefeito da cidade de Paulista.

Justificativa

A presente indicação que objetiva a reparação do canal, com as ações de limpeza é de suma importância para manter os rios e canais de distribuição de água conservados, além de permitir que os moradores próximos ao local tenham uma melhor qualidade de vida. Na limpeza é preciso fazer a retirada das árvores que cresceram ao longo do tempo nos canteiros. Assim, as obras se tornam de cunho emergencial para atender às famílias que residem na região. Ante o exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das reuniões, em 11 de Março de 2020.

Joel da Harpa

Indicação Nº 003499/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Exmo. Prefeito da cidade de Paulista, Junior Matuto, ao Exmo. Diretor Presidente da Celpe, Saulo Cabral e Silva, e ao Ilustre Secretário de Infraestrutrra e Serviços Públicos da cidade de Paulista, Pedro César Alves de Lima, no sentido de realizar a requalificação de todos os postes de iluminação pública com instalação de lâmpadas de LED, nas seguintes avenidas: Av. Cabedelo e Av. Henrique Justa, no bairro do Janga na cidade de Paulista. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Junior Matuto, Prefeito da cidade de Paulista; Pedro César Alves de Lima, Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos da cidade de Paulista; Suzy Moraes de Matos da Silva, Líder comunitária; Saulo Cabral e Silva, Diretor Presidente da Celpe.

Justificativa

A solicitação vem do anseio dos moradores das avenidas supracitadas que se sentem inseguros com a atual iluminação que demonstra ser ineficaz no sentido de segurança e de abrangência do raio de iluminação, solicitando a troca de potência da luminárias. Desta forma a instalação de lâmpadas em LED, tem o potencial de iluminação maior, de abrangência e de melhoria na segurança dos pedestres, além da economia. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das reuniões, em 11 de Março de 2020.

Joel da Harpa

Indicação Nº 003500/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Paulista, Junior Matuto, ao Ilustre Secretário de Segurança e Defesa civil da cidade de Paulista, Manoel Márcio Alencar Sampaio, no sentido de implantar uma base da guarda municipal na orla do Janga, na cidade de Paulista. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Susy Moraes de Matos Silva, Líder Comunitária; Junior Matuto, Prefeito de Paulista; Manoel Márcio Alencar Sampaio, Secretário de Segurança e Defesa Civil.

Justificativa

A presente indicação é justificada em face da incidência de ocorrências de falta de segurança feita pela população que constantemente transita na orla do Janga. Dessa forma, é importante que seja implantada uma base da guarda municipal nesta localidade, para que sejam realizadas rondas. Diante do exposto, solicito dos Nobres Pares a aprovação desta indicação.

Sala das reuniões, em 11 de Março de 2020.

Joel da Harpa

Indicação Nº 003501/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista, Exmo. Sr. Junior Matuto e ao Exmo. Sr. Tiago Magalhaes de Medeiros, Secretário de Infraestrutura, Serviços Públicos e Meio Ambiente da Cidade de Paulista, no sentido de providenciar o calçamento das seguintes ruas: Rua Maria do Carmo Montenegro e Rua Hosana Alves do Nascimento, no bairro do Janga na Cidade do Paulista. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Junior Matuto, Prefeito da Cidade do Paulista; Tiago Magalhães de Medeiros, Secretário de Infraestrutura, Serviços Públicos e Meio Ambiente da Cidade do Paulista; Susy Moraes de Matos Silva, Líder Comunitária.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores das citadas ruas no bairro do Janga, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, considerando a situação precária em que as mesmas se encontram, as quais estão tomadas por buracos e precisando de calçamento. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria das ruas supracitadas tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das reuniões, em 11 de Março de 2020.

Joel da Harpa

Indicação Nº 003502/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Junior Matuto, Prefeito da Cidade de Paulista, e ao Exmo. Sr. José Carlos Ribeiro Barbosa Júnior, Secretário de educação da cidade de Paulista, no sentido de providenciar a construção de uma Creche na Comunidade Dom Helder Câmara, na Cidade de Paulista. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Susy Moraes de Matos Silva, Líder Comunitária; Junior Matuto, Prefeito de Paulista; José Carlos Ribeiro Barbosa Júnior, Secretário de educação da cidade de Paulista.

Justificativa

Esta presente indicação visa atender uma demanda dos moradores da comunidade Dom Helder Câmara, pois a população é carente e com uma demanda de mães que precisam trabalhar e por não ter com quem deixar suas crianças, é que ora pedimos a construção na maior brevidade possível de uma creche na localidade. Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.

Sala das reuniões, em 11 de Março de 2020.

Joel da Harpa

Indicação Nº 003503/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado APELO ao Superintendente Regional do DNIT no Estado de Pernambuco, o Senhor Cacildo de Medeiros Brito Cavalcante, ao Supervisor Responsável pelo DNIT Salgueiro, Senhor Aderson Machado de Oliveira, e ao Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco – DER/PE, Senhor Maurício Canuto Mendes, no sentido de **providenciar instalação de Lombada Eletrônica na BR - 116, especificamente nas imediações do Residencial Santo Antônio e do Seminário Diocesano São João XXIII, no município de Salgueiro**, de forma a garantir segurança dos pedestres e motoristas que transitam na referida região. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sr. Cacildo de Medeiros Brito Cavalcante, Superintendente Regional do DNIT no Estado de Pernambuco; Sr. Aderson Machado de Oliveira, Supervisor Responsável pelo DNIT em Salgueiro; Sr. Maurício Canuto Mendes, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco – DER/PE; Exmo. Sr. Clebel de Souza Cordeiro, Prefeito do Município de Salgueiro; Exmo. Sr. Francisco de Sá Sampaio, Vice-prefeito do Município de Salgueiro; Exmo. Sr. George Arraes Sampaio, Presidente da Câmara Municipal de Salgueiro; Exmo. Sr. André Luiz Alves Neves de Souza, Vereador de Salgueiro; Exmo. Sr. Antônio Pires de Sá, Vereador de Salgueiro; Exmo. Sr. Augusto Matias Neto, Vereador de Salgueiro; Exmo. Sr. Olavo Bruno Tenório Filgueira, Vereador de Salgueiro; Exmo. Sr. Ednaldo Barros Cruz, Vereador de Salgueiro; Exma. Sra. Maria Eliane Alves da Cruz, Vereadora de Salgueiro; Exmo Sr. Erivaldo Pedro Pereira, Vereador de Salgueiro; Exmo. Sr. Flávio Epaminondas de Lima Barros, Vereador de Salgueiro; Exma. Sra. Maria da Paz Soares Freire, Vereadora de Salgueiro; Exmo. Sr. Pedro Pereira de Lima, Vereador de Salgueiro; Exmo. Sr. Hercílio de Alencar Carvalho, Vereador de Salgueiro; Exmo. Sr. Veronaldo Gonçalves Ribeiro, Vereador de Salgueiro; Exmo. Sr. José Carlos de Carvalho Parente, Vereador de Salgueiro; Exmo. Sr. Franclecio Leandro de Sá Parente, Vereador de Salgueiro; S. Exª. Revª. Dom Magnus Henrique Lopes, OFM Cap., Bispo da Diocese de Salgueiro; Revº. Pe. Edilson José Rodrigues, Reitor do Seminário São João XXIII; Sr. Auremar de Carvalho Barros, Secretário de Serviços Públicos de Salgueiro; Sr. Marcones Libório de Sá, Ex-prefeito do Município de Salgueiro; Blog de Alvinho Patriota, Diretoria; Rádio Salgueiro FM, Diretoria; Rádio Talismã FM, Diretoria; Rádio Vida FM, Diretoria; Rádio Asa Branca FM, Diretoria.

Justificativa

A BR – 116 liga os municípios de Salgueiro, sertão do nosso Estado, e Penaforte, no Estado do Ceará. E aquela localidade é conhecida nacionalmente de “encruzilhada do Nordeste”. Com a chegada das obras para a construção dos canais para Transposição do Rio São Francisco e da linha férrea da Transnordestina, muitos procuraram aquela região para conseguir emprego, participando daquelas obras, e ali permaneceram e fazem morada, com isso Salgueiro, especificamente, cresceu consideravelmente, tanto em forma geográfica como populacional. Com isso, com essa expansão, o poder público achou por bem, e destaco ter sido uma ideia louvável, construir o Residencial Santo Antônio, dando oportunidade àquelas pessoas que não tinham condições de obter uma casa própria. Sendo que este referido conjunto habitacional foi erguido às margens da BR – 116, na área conhecido como Barriguda. Também destacamos que, com o advento da Diocese de Salgueiro em 2010, a Igreja local, como é praxe acontecer, na sua organização, construiu o Seminário Diocesano no terreno que era conhecido como CEPAMA (Centro Pastoral Mandacarú), local este que abriga jovens que escolheram estudar para se tornarem sacerdotes posteriormente. Com isso, com um grande fluxo de veículos, como em todas as rodovias, e de pedestres, pelos motivos já expostos, viemos solicitar a instalação de Lombadas Eletrônicas naquela localidade, visando a proteção dos cidadãos que ali trafegam. E, por fim, destaco que os meios de comunicação daquela região constantemente têm divulgado acidentes por este trecho por diversos motivos, e acreditamos que o instrumento hora solicitado ajudará e muito na prevenção desses acontecimentos. Diante do exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação do presente.

Sala das reuniões, em 16 de Março de 2020.

Clodoaldo Magalhães

Indicação Nº 003504/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado APELO ao Exmo. Senhor Governador Paulo Câmara; a Ilma. Sra. Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco e ao Ilmo Sr. Maurício Canuto, Diretor Presidente do Departamento Estadual de Estradas e Rodagens - DER -PE, **no sentido de que seja implantada faixa de pedestres ou Lombada Eletrônica na Rodovia Estadual PE - 009**, defronte ao Parque de Eventos Silvino Alves, no Distrito de Nossa Senhora do Ó, Município de Ipojuca. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador; Fernandha Batista Lafayette, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Maurício Canuto Mendes, Diretor Presidente DER/PE; Célia Augustinho Lins Sales, Prefeita.

Justificativa

Esta proposição visa atender pleito da população do município de Ipojuca a fim de melhorar as condições de tráfego na rodovia PE-009, que liga o município de Ipojuca ao Distrito de Nossa Senhora do Ó. Esta rodovia estadual dá acesso à Porto de Galinhas e outras praias do município de Ipojuca, na região metropolitana.

A população tem sofrido com o difícil acesso a outra margem da via, uma vez que o fluxo de carros, caminhões pesados e centenas de motos são muito intensos. Por ser uma estrada bastante movimentada, essa situação já ocasionou várias vítimas. Os condutores não respeitam a travessia de pedestres, principalmente nos horários de pico, afetando a segurança destes, além de aumentar as chances de acidentes na via.

Portanto, sugerimos a implantação de uma faixa de pedestres ou de uma lombada eletrônica para que as pessoas possam atravessar o perímetro de forma segura. Pelo exposto, solicito aos Nobres Pares que aproveem esta indicação, visando oferecer maior segurança à população que trafega por essas importantes rodovias do Litoral Sul.

Sala das reuniões, em 16 de Março de 2020.
Romero Sales Filho

Indicação Nº 003505/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Governador do Estado, Exm^o. Sr. Paulo Câmara, extensivo à Secretária de Infra Estrutura e Recursos Hídricos, Exm^o. Sr^o. Fernandha Batista e à Presidente da Compesa, Ilm^o. Sr^o. Manuela Marinho, no sentido de garantir o abastecimento de água dos grandes centros comerciais nas cidades do Polo de confecções do Agreste – Caruaru, Toritama e Santa Cruz do Capibaribe, especialmente diminuindo o rodízio de abastecimento nos referidos municípios.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exm^o. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exm^o. Sr^o. Fernandha Batista, Secretária de Infra Estrutura e Recursos Hídricos; Ilm^o. Sr^o. Manuela Marinho, Presidente da Compesa; Exm^o. Sr. Vereador Lula Torres, Presidente da Câmara Municipal de Caruaru; Exm^o. Sr. Vereador Galego de Lages, Vice presidente da Câmara Municipal de Caruaru; Ilm^o. Sr. Adjar Soares, Presidente da CDL - Câmara dos Diretores Lojistas de Caruaru; Ilm^o. Sr. Manoel Santos, Presidente do Sindloja - Sindicato do Comércio Varejista do Agreste Setentrional; Ilm^o. Sr. Luverson Ferreira, Presidente eleito da ACIC - Associação Comercial e Industrial de Caruaru; Exm^o. Sr. Edilson Tavares, Prefeito de Toritama; Exm^o. Vereador José Arimatea, Presidente da Câmara Municipal de Toritama; Ilm^o. Sr. Paulo Rogério Leandro da Silva, Presidente da CDL Toritama; Exm^o. Sr. Edson Vieira, Prefeito de Santa Cruz do Capibaribe; Ilm^o. Sr. Luciano Ferreira, Diretor Geral do Shopping Difusora; Exm^o. Sr. Galego de Lages, Vice Presidente da Câmara Municipal de Caruaru.

Justificativa

A presente propositura visa a encaminhar apelo ao Governo do Estado, extensivo à Secretaria de Infra Estrutura e Recursos Hídricos do Estado e à Presidência da Compesa, no sentido de garantir o abastecimento de água dos grandes centros comerciais nas cidades do Polo de confecções do Agreste – Caruaru, Toritama e Santa Cruz do Capibaribe.

Tal solicitação visa a diminuir os intervalos de racionamento (rodízio), garantindo o abastecimento d’água nos grandes centros comerciais, onde o fluxo semanal é de dezenas de milhares de pessoas, vindas de diversas partes do país.

Com as recomendações da OMS, do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado para fazermos frente à pandemia do Corona Vírus, a qual já chegou ao nosso Estado, faz-se necessário que as medidas de higienização constante das mãos, braços e rosto, sejam seguidas pela população, especialmente nesses locais com grande fluxo de pessoas.

Diante dessa realidade é que solicitamos que sejam diminuídos os intervalos de racionamento nesses municípios, para que os grandes centros de compras disponham de água suficiente para atender à quantidade de compradores e vendedores que por ali circulam nos dias de feira.

Colocando em prática as providências sugeridas, entendemos que haverá grande diminuição do risco de contaminação pelo CONVID 19, razão pela qual solicitamos a aprovação da presente Indicação.

Sala das reuniões, em 16 de Março de 2020.
Tony Gel

Indicação Nº 003506/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado APELO ao Exmo. Senhor Geraldo Júlio, Prefeito da Cidade do Recife e a Ilma. Senhora Taciana Ferreira, Diretora Presidente da Companhia de Transporte e Trânsito Urbano do Recife - CTTU, no sentido de que seja **implantada uma faixa de pedestre com a respectiva sinalização na Avenida Professor Luís Freire, nas proximidades do número 1164, afim de atender ao Centro Educacional Professor Paulo Rosas** - Bairro do Curado, Recife - PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Geraldo Júlio, Prefeito do Recife; Taciana Ferreira, Diretora Presidente CTTU; Centro Municipal de Educação Infantil Professor Paulo Rosas, Diretoria e Secretaria.

Justificativa

O Centro Educacional Professor Paulo Rosas atende centenas de alunos, entre crianças e adolescentes, que diariamente precisam atravessar a referida avenida. Devido ao fluxo de carros e motos, a dificuldade de atravessar esse perímetro é muito grande. Os condutores não respeitam a travessia de pedestres, principalmente nos horários de pico, que coincide com a entrada e saída dos alunos desta Instituição. Essa situação eleva consideravelmente o risco de atropelamentos e acidentes envolvendo os alunos.

Pelo exposto, a comunidade escolar solicita que seja feita a implantação de uma faixa de pedestre e a respectiva sinalização na área citada em tela.

Sala das reuniões, em 16 de Março de 2020.
Romero Sales Filho

Indicação Nº 003507/2020

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Paulo Câmara, a Excelentíssima Senhora Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos Fernandha Batista e a Senhora Diretora Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, Manuela Coutinho Domingues Marinho, no sentido de viabilizar com urgência o reparo vazamento COMPESA na Avenida Comendador Muniz Machado, bairro Vila da Fábrica – Camaragibe; próximo ao Guarany Esporte Clube.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Nadegi Queiroz, Prefeitura de Camaragibe.

Justificativa

É importante estabilizar e garantir o correto fornecimento d’água em todos os locais da rede, e no local acima citado; garantindo aos serviços de fornecimento perdas mínimas, uma vez que o custo da água tratada é bem elevado e o produto é de extrema raridade para todos: necessário ao cotidiano das famílias, das empresas, dos hospitais e de todos os mais extensivos segmentos; são também os contribuintes usuários do sistema que sofrem pelo custo embutido dessas perdas, das paralizações para reparos de algo extremamente importante e básico água; e água de qualidade fornecida pela conceituada empresa COMPESA.

Sala das reuniões, em 16 de Março de 2020.
Professor Paulo Dutra

Requerimentos

Requerimento Nº 001926/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um voto de aplauso ao atleta Robert Luciano de Oliveira Vieira, pela trajetória esportiva e espírito olímpico.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Robert Luciano de Oliveira Vieira, Atleta Olímpico; Nadja Maria Costa Cavalcanti Vieira, Técnica Roberth Luciano de Oliveira Vieira.

Justificativa

Roberth Luciano de Oliveira Vieira é natural de Pesqueira / PE; hoje com 44 anos de vida tem presença marcante registrada na história de Tiro Esportivo; resultado da consequente dedicação técnica e perseverança, características dos campeões esportivos.

Foi o 1º colocado na *Ranking* Qualidade do Brasil CBTE 2019 - *Skeet* Olímpico 2019, Campeão Brasileiro 2019, Campeão Brasileiro CBTE 2019 – *Skeet Light* e Vice-campeão IBERO AMERICANO 2019.

Pela trajetória esportiva e espírito olímpico, nossos votos de aplauso; aplauso também pela eficácia técnica que otimizou os resultados conquistados ao longo dos anos dedicados ao Tiro Esportivo.

Sala das reuniões, em 16 de Março de 2020.
Professor Paulo Dutra

Requerimento Nº 001927/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja consignado na ata dos trabalhos legislativos de hoje, um voto de pesar pelo falecimento do Sr. Romero Gomes da Silva, Vereador do Município de Cabrobó, ocorrido no dia 15/03/2020.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Marcílio Rodrigues Cavalcanti, Prefeito de Cabrobó; Dim Saraiva, Presidente da Câmara de Vereadores de Cabrobó; Solange Salomão de Nóbrega, Esposa do Sr. Romero Gomes; Geraldo Cornélio da Silva e Weldon Cornélio da Silva, Irmãos Paternos do Sr. Romero Gomes.

Justificativa

Deixou a vida terrena no dia de ontem, 15/03/2020, de forma completamente inesperada, o Sr. Romero Gomes da Silva, natural de Floresta, interior do Estado, nascido no dia 18/07/1954. Nos seus 65 anos de vida, o honroso Vereador cabroboense parte para a vida celestial, deixando impreenchível lacuna na vida de seus familiares e amigos.

Grande liderança política da região, exercendo atualmente mandato de Vereador, deixou sua Esposa, Solange Salomão de Nóbrega, e seus dois filhos, Thais Maria e Thiago José, que hoje sentem a dor da partida e da saudade, mas permanecem na certeza do reencontro. Filho do saudoso florestano Sr. Manoel Cornélio da Silva, parte para o encontro espiritual com os seus, deixando ainda dois irmãos paternos, Geraldo Cornélio da Silva e Weldon Cornélio da Silva.

Enquanto homem público, dedicou sua vida com integridade e honestidade ao bem dos cidadãos de Cabrobó e de todo o povo sertanejo, servindo, através da política, com amor, carinho e excelência. Sem dúvidas, para muitas pessoas, representou um alicerce de entrega e suporte, estando agora na presença de Deus Pai Todo-Poderoso.

Através deste Voto de Pesar expressamos nossas mais profundas condolências aos familiares e amigos do Sr. Romero Gomes da Silva, bem como a todo o povo de Cabrobó.

Por representar homenagem desta Casa Legislativa, solicito aos Nobres Pares a aprovação deste requerimento em Plenário.

Sala das reuniões, em 16 de Março de 2020.
Fabrizio Ferraz

Requerimento Nº 001928/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja retirado de tramitação o Projeto de Resolução Nº 000985/2020, de minha autoria.

Justificativa

Com a publicação do Ato nº 01/2020, de autoria da Mesa Diretora, o referido projeto de Resolução perde seu objeto.

Sala das reuniões, em 16 de Março de 2020.
William Brigido

DEFERIDO

Pareceres

PARECER Nº 002167/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 573/2020
AUTORIA: DEPUTADA SIMONE SANTANA

PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI Nº 12.525, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE ESTABELECE NORMAS ESPECIAIS RELATIVAS AOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, ALTERA A LEI Nº 11.424, DE 7 DE JANEIRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE INSTITUIR REQUISITO PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS ATINENTES A VEÍCULOS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO COM A EMENDA MODIFICATIVA DESTE COLEGIADO.	
1. RELATÓRIO	

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 573/2019, de autoria da Deputada Simone Santana, que institui requisito para celebração de contratos atinentes a veículos no que tange ao seu emplacamento em Pernambuco. Em sua justificativa, a Exma. Deputada afirma que:

“O que se pretende, na verdade, é tão somente garantir que o emplacamento dos veículos ocorra no Estado, de maneira a contribuir com a arrecadação e fortalecer o caixa. Ademais, trata-se de medida de cunho moral, tendo em vista que os usuários de veículos emplacados em outros Estados acabam por consumir a malha viária e infraestrutura do Estado de Pernambuco, porém recolhem tributos para outra unidade federativa”.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Verifica-se que a proposição trata da matéria licitações e contratos, com objetivo de obrigar ao emplacamento no Estado dos veículos utilizados pelas empresas prestadoras de serviços, contratadas pelos órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional (art. 1º). No que tange à possibilidade de exercício da atribuição legislativa em âmbito estadual, verifica-se que, a priori, a proposta encontra fundamento no sistema de repartição de competências adotado pela Constituição Federal, na linha do disposto no art. 22, inciso XXVII, da Carta Magna:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
[...]

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Embora o dispositivo constitucional supra disponha sobre a competência privativa da União, trata-se de campo reservado tão somente à edição de “normas gerais”. Ou seja, reconhece-se, de forma implícita, a competência suplementar dos demais entes federativos para legislar sobre licitações e contratos administrativos em questões específicas, com fulcro no art. 24, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

A propósito do assunto, destaca-se a lição de Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

Na forma do art. 22, XXVII, da CRFB, compete à União legislar sobre normas gerais de licitações e contratos. É importante frisar que o texto constitucional estabeleceu a competência privativa apenas em relação às normas gerais, razão pela qual é possível concluir que todos os Entes Federados podem legislar sobre normas específicas.

Desta forma, em relação à competência legislativa, é possível estabelecer a seguinte regra:

a) União: competência privativa para elaborar normas gerais (nacionais), aplicáveis a todos os Entes Federados.

b) União, Estados, DF e Municípios: competência autônoma para elaboração de normas específicas (federais, estaduais, distritais e municipais), com o objetivo de atenderem as peculiaridades socioeconômicas, respeitadas as normas gerais.

A dificuldade, no entanto, está justamente na definição das denominadas "normas gerais", pois se trata de conceito jurídico indeterminado que acarreta dificuldades interpretativas. Isso não afasta, todavia, a importância da definição das normas gerais, em virtude das consequências em relação à competência legislativa." (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos. 4º ed., Rio de Janeiro: Forense).

Desta feita, conclui-se que a atividade legislativa estadual em matéria de licitações e contratos é viável desde que não afronte as normas gerais editadas pela União e tenha por finalidade a complementação ou suplementação de lacunas, sem corresponder à generalidade.

Logo, atendidas as normas gerais editadas pela União, com base no art. 22, XXVII da CF/88, notadamente aquelas constantes da Lei Federal nº 8.666/93, podem os Estados-membros editarem normas acerca da temática de licitações e contratos, como denota a própria Lei Estadual nº 12.525/2003, alterada pelo projeto em análise.

Ademais, a ampliação das hipóteses de exigência de garantia previstas no art. 3º da lei modificada não incorre em qualquer das hipóteses de iniciativa privativa do Governador, previstas no art. 19, § 1º.

Nesse sentido, importante ter em mente que a própria Lei Federal nº 8.666/93 foi oriunda de projeto de iniciativa parlamentar. Tratou-se do PL nº 1491/1991 de autoria do Deputado Luis Roberto Ponte - PMDB/RS.

O STF também se manifesta favoravelmente à possibilidade de iniciativa parlamentar:

(...) 1. A competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre licitações e contratos administrativos respalda a fixação por lei de preferência para a aquisição de softwares livres pela Administração Pública regional, sem que se configure usurpação da competência legislativa da União para fixar normas gerais sobre o tema (CRFB, art. 22, XXVII). 2. A matéria atinente às licitações e aos contratos administrativos não foi expressamente incluída no rol submetido à iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (CRFB, art. 61, §1º, II), sendo, portanto, plenamente suscetível de regramento por lei oriunda de projeto iniciado por qualquer dos membros do Poder Legislativo. (...) (ADI 3059, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015)

Ademais, conforme ressaltado pelo autor da proposição, o Tribunal de Contas do Estado possui precedente em que admite cláusula editalícia prevendo esse tipo de restrição essa condição (Processo TC Nº 1304294-4).

No processo em epígrafe, segundo o relator Conselheiro Dirceu Rodolfo afirma que:

(...) Ao exigir o emplacamento dos veículos no Estado de Pernambuco apenas da licitante vencedora, condicionado pelo interesse público, por se tratar de viaturas policiais, a Administração Pública não se afastou dos princípios norteadores da licitação pública, especialmente o da competitividade.

Contudo, a fim de incluir o art. 5º-A, o qual determina a obrigatoriedade de que os veículos locados pela Administração pública sejam emplacados no estado de Pernambuco, apresentamos a seguinte emenda modificativa:

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 573/2019.**

Altera a redação da ementa e do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 573/2019, de autoria da Deputada Simone Santana.

Artigo único. O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 573/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º-A. Os editais de licitações promovidas pela administração pública direta e indireta de qualquer os Poderes do Estado deverão prever cláusula contendo a obrigatoriedade de que os veículos locados sejam emplacados no estado de Pernambuco. (AC)

Parágrafo único. No ato da assinatura do contrato de prestação de serviços, deverão ser apresentados os documentos comprobatórios do atendimento ao que dispõe a esta Lei. "" (AC)

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 573/2019, de autoria da Deputada Simone Santana, nos termos da Emenda Modificativa acima apresentada.

Antônio Moraes
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 573/2019, de autoria da Deputada Simone Santana, nos termos da Emenda Modificativa acima apresentada.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Março de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Joaquim Lira

Alberto Feitosa
João Paulo
Antônio Moraes
Romero Sales Filho

(REPUBLICADO)

PARECER Nº 2237

A **COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 215/2019, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que Institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de disciplinar a forma de oferta de crédito consignado pelas instituições financeiras, bem como determinar que estas mantenham serviço de bloqueio do recebimento de ligações e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 64-B, com a seguinte redação:

"Art. 64-B. Na oferta de crédito consignado ficam as instituições financeiras obrigadas a apresentar de forma clara e objetiva as características do produto, considerando: (AC)

I – taxas de juros; (AC)

II - tarifas incidentes; (AC)

III – eventuais seguros; (AC)

IV- impostos; e, (AC)

V - custo efetivo total ("CET"). (AC)

§ 1º As operadoras de crédito consignado deverão manter a disposição dos consumidores serviço de bloqueio do recebimento de ligações para oferta do produto, denominado "Não Perturbe". (AC)

§ 2º A partir do trigésimo dia do ingresso do usuário no cadastro, as operadoras de crédito consignado não poderão efetuar ligações telefônicas para ofertar este produto às pessoas inscritas no cadastro ora criado. (AC)

§ 3º As operadoras de crédito consignado deverão incluir nos contratos celebrados, cláusula que contenha a vedação contida no § 2º; (AC)

§ 4º A previsão estabelecida no §2º do presente artigo não contempla as ligações que tenham por objetivo confirmar dados do consumidor, para a prevenção à fraude, realização de cobranças e para efetuar a retenção de solicitações de portabilidade, com ou sem oferta de refinanciamento. (AC)

§ 5º Caso o consumidor se manifeste por não receber ligações para oferta de crédito consignado, o seu contato será incluído no cadastro pelo prazo de 2 (dois) anos. (AC)

§ 6º O consumidor poderá solicitar a sua exclusão do Cadastro a qualquer momento. (AC)

§ 7º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.(AC)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 12 de março de 2020.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO GUILHERME UCHOA
DEPUTADO LUCAS RAMOS

(REPUBLICADO)

PARECER Nº 2246

A **COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 601/2019, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art.109 do Regimento Interno é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Modifica a Lei nº 13.273, de 5 de julho 2007, que estabelece normas voltadas para a Lei de Responsabilidade Educacional do Estado de Pernambuco, de autoria do Deputado Sílvio Costa Filho, para estabelecer prazo de apresentação dos indicadores educacionais do Estado, bem como para ampliar a participação da sociedade na reunião extraordinária de esclarecimentos.

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 13.273, de 5 de julho de 2007, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º O Secretário de Educação enviará, até o décimo quinto dia do mês de novembro de cada ano, à Comissão de Educação e Cultura da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, relatório contendo uma série histórica dos indicadores educacionais referentes aos últimos 4 (quatro) anos. (NR)

§ 1º Será obrigatória apresentação do relatório, até o décimo quinto dia do mês de novembro, pelo Secretário de Educação do Estado de Pernambuco, em reunião extraordinária da Comissão de Educação e Cultura da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; (AC)

§ 2º Na reunião extraordinária de apresentação do relatório, a Comissão de Educação e Cultura da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco convidará, obrigatoriamente, representantes da sociedade civil através do Conselho Estadual de Educação do Estado de Pernambuco, do Fórum Estadual de Educação de Pernambuco, do Sindicato dos Trabalhadores de Educação do Estado de Pernambuco - SINTEPE, da União Nacional dos Dirigentes de Educação, da União dos Estudantes Secundaristas de Pernambuco e da Promotoria de Educação do Estado de Pernambuco." (AC)

"Art. 2º

I - Alfabetização: Taxa de Analfabetismo da população com faixa etária acima de 15 (quinze) anos. (NR)

Art. 2º Ficam revogadas as alíneas "a", "b" e "c" do inciso I ao art. 2º da Lei nº 13.273, de 2007.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 12 de março de 2020.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO GUILHERME UCHOA
DEPUTADO LUCAS RAMOS

(REPUBLICADO)

Discurso

DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO NA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 16 DE MARÇO DE 2020

DIREITOS HUMANOS

EM MEIO A UMA PANDEMIA QUE AMEAÇA DUPLAMENTE NOSSO PAÍS, NÃO SÓ PELO RISCO DE CONTÁGIO EM LARGA ESCALA, MAS TAMBÉM COM A IRRESPONSABILIDADE DO PRÓPRIO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, VENHO A ESTA TRIBUNA LEMBRAR QUE TEMOS ENFRENTADO ANTES, OUTRA PRAGA QUE NOS PÔE EM RISCO: O ATAQUE SISTEMÁTICO AOS DIREITOS HUMANOS COM O INCENTIVO SISTEMÁTICO E CRUEL DE UM GOVERNO QUE DEVERIA PRESERVAR O RESPEITO ÀS INSTITUIÇÕES, AOS DIREITOS HUMANOS E À CIVILIZAÇÃO. SENHOR PRESIDENTE, ANTES DE TUDO, LEMBRAR QUE COM O BRUTAL ASSASSINATO DE MARIELLE FRANCO, QUE COMPLETOU DOIS ANOS NESTE SÁBADO, ABRIU UMA NOVA TEMPORADA DE DESRESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS NO PAÍS. JÁ EM 2017, UM ANO APÓS O GOLPE, O BRASIL REGISTROU O MAIOR NÚMERO DE ASSASSINATOS DE DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS E SOCIOAMBIENTAIS. COM O NOVO PRESIDENTE E SUA IDOLATRIA À VIOLÊNCIA E À BARBÁRIE, A SITUAÇÃO AGRAVOU-SE. NO BRASIL, ATAQUES CONTRA DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS, INCLUINDO ASSASSINATOS — MUITOS DOS QUAIS DE LÍDERES INDÍGENAS — ESTÃO OCORRENDO EM UM CONTEXTO DE RETROCESSOS SIGNIFICATIVOS EM POLÍTICAS DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DOS DIREITOS DE PESSOAS INDÍGENAS. HÁ AINDA UM AUMENTO DA TOMADA DE TERRAS DE AFRODESCENDENTES, ALÉM DE ESFORÇOS PARA DESLEGITIMAR O TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL E DE MOVIMENTOS SOCIAIS, CONFORME OBSERVOU EM SEU DISCURSO ANUAL, NO FINAL DE 2019, A ALTA-COMISSÁRIA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA DIREITOS HUMANOS, MICHELLE BACHELET. NO BRASIL, A ANISTIA INTERNACIONAL DESTACOU O AUMENTO NA LETALIDADE POLICIAL, A CRISE NA AMAZÔNIA, AS TENTATIVAS DE RESTRINGIR A ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL E, POR FIM, AS AMEAÇAS E MORTES DE DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS. DADOS DA COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT) MOSTRAM QUE O NÚMERO DE LIDERANÇAS INDÍGENAS ASSASSINADAS EM CONFLITOS DE TERRA DURANTE O PRIMEIRO ANO DO GOVERNO DE JAIR BOLSONARO FOI O MAIOR EM 11 ANOS. SEGUNDO O LEVANTAMENTO, FORAM 7 MORTES EM 2019, CONTRA 2 MORTES EM 2018, POR EXEMPLO. NO FINAL DO ANO PASSADO, EM APENAS NUM FIM DE SEMANA, RAIMUNDO E BELNÍCIO GUAJAJARA FORAM BALEADOS E MORTOS, E HUMBERTO PEIXOTO LEMOS, DO POVO TUYUCA, MORREU NO HOSPITAL APÓS SER AGREDIDO A PAULADAS. EM NOVEMBRO, NO MARANHÃO, O ÍNDIO PAULO PAULINO GUAJAJARA FOI EMBOSCADO E MORTO NA TERRA INDÍGENA DE ARARIBOIA, NO MARANHÃO. NESSE UNIVERSO DE VIOLÊNCIA CONTRA O POVO E MOVIMENTOS SOCIAIS, VALE DESTACAR O CASO MAIS RECENTE. NO INÍCIO DESTA MÊS, O COORDENADOR DO MTST DANIQUEL OLIVEIRA DOS SANTOS, DE 41 ANOS, FOI MORTO EM UBERLÂNDIA COM UM TIRO DISPARADO POR POLICIAIS. A COMUNIDADE EM QUE DANIQUEL VIVIA SOFRE AMEAÇAS CONSTANTES DE MILICIANOS E ALGUNS DE SEUS MORADORES ESTÃO SOB PROTEÇÃO DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO A DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS (PPDDH) DE MINAS GERAIS. NO FINAL DO ANO PASSADO, JOÃO MARIA FIGUEIREDO, QUE FAZIA SEGURANÇA DA GOVERNADORA ELEITA, FÁTIMA BEZERRA, FOI BALEADO CINCO VEZES NA CABEÇA. O CABO ERA MILITANTE DO MOVIMENTO NACIONAL DOS POLICIAIS ANTIFASCISMO E ATUAVA CONSTANTEMENTE EM DEBATES SOBRE MELHORIAS PARA A SEGURANÇA PÚBLICA, ALÉM DE DENUNCIAR A EXISTÊNCIA DE MILÍCIAS NA CORPORAÇÃO. MARIELLE E MUITAS DESSAS PESSOAS QUE PERDERAM A VIDA POR DEFENDEREM DIREITOS SÃO TAMBÉM VÍTIMAS DE UM DISCURSO DA VIOLÊNCIA QUE INVADIU A POLÍTICA; SÃO VÍTIMAS DA BANALIZAÇÃO DO MAL E PRINCIPALMENTE DE UM MODO DE PENSAR DOS NOVOS DONOS DO PODER E DE SEUS SEGUIDORES, CAPAZES DE SAIR ÀS RUAS PARA PEDIR A VOLTA DA DITADURA COMO SE FOSSE A COISA MAIS NATURAL DO MUNDO. É PRECISO UM FREIO, UM BASTA A ESTA SITUAÇÃO DE CAOS. PRECISA DE RESPEITO ÀS PESSOAS, À LUTA DOS MOVIMENTOS SOCIAIS E AO FUNCIONAMENTO SALUTAR E LEGÍTIMO DAS INSTÂNCIAS DOS DEMAIS PODERES: O LEGISLATIVO E O JUDICIÁRIO. DITADURA NUNCA MAIS! LUTE PELA DEMOCRACIA!